

**Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Auditoria Interna**

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 001/2018 (VERSÃO FINAL)

Ação 3.1 Processos Licitatórios e Contratos

**Juazeiro do Norte – CE
Julho/2018**

PLANO ANUAL DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – PAINT 2018
RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 001/2018 – VERSÃO FINAL
PROCESSO Nº 122391.000017/2018-70
AÇÃO 3.1 – PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 001/AUDIN/2018 e consoante o estabelecido na Instrução Normativa nº 24, de 17 de dezembro de 2015, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a Ação 3.1 – Processos licitatórios e contratos, constante no Plano Anual das Atividades de Auditoria Interna – PAINT 2018.

1. INTRODUÇÃO

O Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT), referente ao exercício de 2018, foi aprovado pelo Sr. Ricardo Lange Ness, Reitor *Pro Tempore*, no dia 20 de dezembro de 2017, consoante Memorando 167/GR. Nele, foi prevista a avaliação da legalidade dos processos licitatórios, procedimentos legais e controles internos, assim como o acompanhamento do cumprimento das recomendações emanadas por este Setor, bem como pelos órgãos de controle interno e externo, junto às Coordenadorias de Licitações e de Contratos, vinculadas à Pró-Reitoria de Administração (PROAD), e à Coordenadoria de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, ligada à Diretoria de Infraestrutura (DINFRA). Diante desta tratativa, foi emitida a Ordem de Serviços (O.S.) nº 001/2018, estabelecendo o período compreendido entre 02/01/2018 a 30/03/2018 para a execução das atividades.

Nessa seara, em atenção aos princípios da legalidade e eficiência que impõem à Administração Pública o ônus de atuar perseguindo a otimização das ações gerenciais desenvolvidas pelo administrador da coisa pública e com o fito de contribuir para o fortalecimento das atividades voltadas ao controle das contratações de serviços e de aquisição de bens, almejamos ofertar um mapeamento da realidade ligada aos controles adotados pela instituição nesta área.

A auditoria teve como objetivo avaliar a legalidade dos processos licitatórios, procedimentos legais e controles internos, assim como acompanhar o cumprimento das recomendações emanadas por este Setor, bem como pelos órgãos de controle interno e externo, mais especificamente:

- 1) Averiguar a conformidade das contratações públicas, quanto à legislação vigente aplicada.
- 2) Analisar se nos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços, foram observados os Princípios de Economicidade, Igualdade e Probidade Administrativa, conforme os ditames legais para sua realização.
- 3) Avaliar os controles internos adotados pela Universidade Federal do Cariri – UFCA no tocante às contratações públicas, verificando se estão de acordo com a legislação aplicável e aderentes às boas práticas.

2. ESCOPO

O escopo constante no Plano Anual das Atividades de Auditoria Interna (PAINT), referente ao exercício de 2018, para a execução da Ação 3.1 – Processos licitatórios e contratos, configura-se nos moldes descritos a seguir:

1) Regularidade dos processos licitatórios e dos contratos quanto a sua legalidade, legitimidade e economicidade. A amostragem será aleatória, selecionada mediante critérios de relevância, materialidade e criticidade, e composta por licitações realizadas entre os meses de janeiro a dezembro de 2017 e contratos que estejam vigentes. O tamanho da amostra será definido por ocasião da ação.

2) Cumprimento das recomendações demandadas dos órgãos de controle, bem como o atendimento aos normativos pertinentes.

Com o objetivo de subsidiar a seleção da amostra, a Auditoria Interna (AUDIN) buscou, junto ao Portal da Universidade Federal do Cariri (UFCA) e ao Sistema Tesouro Gerencial, informações acerca dos processos licitatórios para aquisição de bens ou contratação de serviços, incluindo obras, cuja homologação do certame ocorreu no exercício de 2017. Posteriormente, elaborou-se a Matriz de Risco, considerando os critérios de materialidade, relevância e criticidade, constituindo o Papel de Trabalho nº 002, Definição da Amostra, apresentado abaixo:

INFORMAÇÕES:

Nº DO PROCESSO	Nº DA LICITAÇÃO	MODALIDADE DE COMPRA	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR LICITADO	OBSERVAÇÃO
122391.000098/2017-20	01/2017	Concorrência	Cessão onerosa de uso de área física para exploração comercial, por pessoa jurídica, dos serviços de reprografia e digitalização, para atendimento à comunidade acadêmica e demais usuários da Universidade Federal do Cariri – UFCA.	-	Licitação do Tipo Maior Lance.
122391.003810/2016-97	02/2017	Concorrência	Reforma, ampliação, urbanização, guarita de acesso e estacionamento do Instituto de Formação de Educadores (IFE) da UFCA, Campus de Brejo Santo/CE, para atividades acadêmicas e administrativas da Universidade Federal do Cariri	R\$ 4.192.923,60	
122391.003826/2016-53	03/2017	Concorrência	Execução da obra de urbanização do campus da Universidade Federal do Cariri com guarita de acesso, lixeiras, bicicletário, ciclovias, vias pavimentadas e sinalizadas, calçadas, movimentos de terra, muros de arrimo, drenagem, instalações hidráulicas, castelo d'água, instalações de iluminação, média tensão, estacionamentos, área de convivência com urbanização e vegetações, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.	R\$ 4.812.445,81	Licitação Suspensa. Foi reaberta, no entanto ainda encontra-se em andamento.
122391.000423/2017-72	01/2017	Tomada de Preços	Reforma do laboratório de Anatomia da Faculdade de Medicina da UFCA – campus Barbalha/CE, para atividades acadêmicas, urbanização do entorno do laboratório e acesso de carros oficiais ao prédio da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Cariri.	R\$ 278.821,45	Licitação Fracassada.
122391.000423/2017-72	02/2017	Tomada de Preços	Reforma do laboratório de Anatomia da Faculdade de Medicina da UFCA – campus Barbalha/CE, para atividades acadêmicas, urbanização do entorno do laboratório e acesso de carros oficiais ao prédio da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Cariri.	R\$ 278.821,45	
122391.000479/2016-62	13/2016	Pregão	Aquisição de Materiais Permanentes e Equipamentos Laboratoriais para os Laboratórios do Centro de Ciências e Tecnologia (CCT), da Universidade Federal do Cariri.	R\$ 747.188,24	
122391.000334/2017-50	01/2017	Pregão	Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de Manutenção Predial para atender às demandas referentes a reparo, preservação e bom uso dos bens móveis e imóveis da Universidade Federal do Cariri.	R\$ 1.999.999,19	
122391.003434/2016-22	03/2017	Pregão	Eventual aquisição de bebedouros (modelo industrial e modelo acessível para pessoas com deficiência) para atender à demanda da expansão da Universidade Federal do Cariri.	R\$ 288.422,94	
122391.003902/2016-38	04/2017	Pregão	Contratação de pessoa jurídica especializada, para prestar o serviço continuado de intermediação, administração e gerenciamento da frota de veículos oficiais ou que estejam oficialmente a serviço da Universidade Federal do Cariri.	R\$ 624.639,48	Licitação Fracassada.
122391.001423/2017-38	05/2017	Pregão	Eventual Aquisição de Aparelhos Condicionadores de Ar que atenderão demandas de Diversos Setores Acadêmicos e Administrativos da UFCA, nos Campi Juazeiro do Norte, Barbalha, Brejo Santo e Icó, conforme levantamento da Diretoria de Infraestrutura.	R\$ 1.711.860,88	

122391.001353/ 2017-85	06/2017	Pregão	Instalação de elevadores (com manutenção)	R\$ 1.174.398,20	
122391.1964/ 2017-52	07/2017	Pregão	Aquisição de materiais permanentes e de uso laboratoriais	R\$ 42.207,34	
122391.1337/ 2017-32	08/2017	Pregão	Contratação eventual de empresa para prestar serviços de impressão de material gráfico	R\$ 546.763,23	
122391.141/ 2015-98	09/2017	Pregão	Aquisição de instrumentos musicais.	R\$ 277.766,60	
122391.2863/ 2017-07	11/2017	Pregão	Serviço continuado de gerenciamento de frota.	R\$ 643.198,53	
122391.01422/ 2017-65	12/2017	Pregão	Eventual contratação de serviços de engenharia de adaptação/adequação de ambientes	R\$ 2.484.028,25	Licitação não Homologada
122391.2626/ 2017-38	13/2017	Pregão	Contratação de instalação e desinstalação de ar condicionado	R\$ 500.842,53	
122391.0919/ 2017-66	14/2017	Pregão	Eventual aquisição de materiais de expediente.	R\$ 619.898,40	
122391.01798/ 2017-94	15/2017	Pregão	Eventual aquisição de materiais de expediente.	R\$ 40.424,97	

MATRIZ DE RISCO:

Nº DO PROCESSO	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR LICITADO	MATERIALIDADE		RELEVÂNCIA	CRITICIDADE				TOTAL (IM + IR + IC)
			PERCENTUAL	ÍNDICE (IM)		C1	C2	C3	ÍNDICE (IC)	
122391.000479/2016-62	Pregão	R\$ 747.188,24	8,70%	2	3	1	3	3	2,33	7,33
122391.000334/2017-50	Pregão	R\$ 1.999.999,19	23,27%	4	3	1	3	3	2,33	9,33
122391.003434/2016-22	Pregão	R\$ 288.422,94	3,36%	1	3	1	3	3	2,33	6,33
122391.001423/2017-38	Pregão	R\$ 1.711.860,88	19,92%	3	3	1	3	3	2,33	8,33
122391.001353/2017-85	Pregão	R\$ 1.174.398,20	13,67%	3	3	1	3	3	2,33	8,33
122391.001964/2017-52	Pregão	R\$ 42.207,34	0,49%	1	3	1	3	3	2,33	6,33
122391.001337/2017-32	Pregão	R\$ 546.763,23	6,36%	2	3	1	3	3	2,33	7,33
122391.000141/2015-98	Pregão	R\$ 277.766,60	3,23%	1	3	1	3	3	2,33	6,33
122391.002863/2017-07	Pregão	R\$ 643.198,53	7,49%	2	3	1	3	3	2,33	7,33
122391.002626/2017-38	Pregão	R\$ 500.842,53	5,83%	2	3	1	3	3	2,33	7,33
122391.000919/2017-66	Pregão	R\$ 619.898,40	7,21%	2	3	1	3	3	2,33	7,33
122391.001798/2017-94	Pregão	R\$ 40.424,97	0,47%	1	3	1	3	3	2,33	6,33
TOTAL DE PREGÃO		R\$ 8.592.971,05	100% DOS PROCESSOS NA MODALIDADE PREGÃO							
122391.000423/2017-72	Tomada de Preços	R\$ 278.821,45	100,00%	5	3	1	3	3	2,33	10,33
TOTAL DE TOMADA DE PREÇOS		R\$ 278.821,45	100% DOS PROCESSOS NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS							
122391.003810/2016-97	Concorrência	R\$ 4.192.923,60	100,00%	5	3	1	3	4	2,67	10,67
TOTAL DE CONCORRÊNCIA		R\$ 4.192.923,60	100% DOS PROCESSOS NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA							

SELEÇÃO:

Nº DO PROCESSO	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR LICITADO	MATERIALIDADE		RELEVÂNCIA	CRITICIDADE				TOTAL (IM + IR + IC)
			PERCENTUAL	ÍNDICE (IM)		C1	C2	C3	ÍNDICE (IC)	
122391.000334/2017-50	Pregão	R\$ 1.999.999,19	23,27%	4	3	1	3	3	2,33	9,33
122391.001423/2017-38	Pregão	R\$ 1.711.860,88	19,92%	3	3	1	3	3	2,33	8,33
122391.001353/2017-85	Pregão	R\$ 1.174.398,20	13,67%	3	3	1	3	3	2,33	8,33
122391.000423/2017-72	Tomada de Preços	R\$ 278.821,45	100,00%	5	3	1	3	3	2,33	10,33
122391.003810/2016-97	Concorrência	R\$ 4.192.923,60	100,00%	5	3	1	3	4	2,67	10,67

MATERIALIDADE – Apurada com base no orçamento. Leva em consideração o montante dos recursos orçamentários e financeiros envolvidos. Análise definida com base nos valores individuais dos contratos em relação ao total contratado em serviços terceirizados.

Fator de Risco	Descrição	Inferior	% Orçamento	Superior
5	Muito alta materialidade		$X >$	30 %
4	Alta materialidade	20 %	$< X <$	30 %
3	Média materialidade	10 %	$< X <$	20 %
2	Baixa materialidade	5 %	$< X <$	10 %
1	Muito baixa materialidade	5 %	$> X$	

RELEVÂNCIA – Importância relativa ou papel desempenhado por determinada questão, situação ou unidade. Vale ressaltar que, quanto maior for o fator, maior será a relevância da ação. Atribuímos notas de 1 a 5, de acordo com a relevância de cada atividade, levando em consideração os aspectos apresentados.

Fator	Descrição	Aspectos a serem considerados
5	Relevante	Atividade ligada diretamente ao cumprimento da Missão Institucional
4		Atividade relacionada ao planejamento estratégico da Instituição
3	Essencial	Atividades que comprometem o serviço prestado (atividade fim da instituição) /causam impacto na comunidade interna (servidores e alunos)
2		Atividades que possam comprometer a imagem institucional
1	Coadjuvante	Atividades que causem impacto direto na sociedade e comunidade externa e outras atividades

CRITICIDADE – Considera-se o intervalo de tempo entre a última auditoria realizada e o momento do planejamento (C1), propensão a erros e fraudes (C2) e falhas/faltas conhecidas nos órgãos de controle (C3). O fator relativo à criticidade é formado pela média aritmética dos componentes empregados para quantificar o risco $(C1+C2+C3)/3$. Analisada quanto ao segundo quesito, tendo os demais quesitos recebido a mesma pontuação em todos.

CRITÉRIOS DA CRITICIDADE			
COMPONENTE 1: Intervalo de tempo entre a última auditoria realizada e o momento do planejamento			
Intervalo de tempo entre a última auditoria realizada e o momento do planejamento	Quanto maior o intervalo, maior a pontuação	Última auditoria realizada até 6 meses	0
		De 7 a 12 meses	1
		De 13 a 18 meses	2
		De 19 a 24 meses	3
		De 25 a 30 meses	4
		Ação nunca avaliada e Auditada	5
COMPONENTE 2: Propensão a fraudes e erros			
Propensão das atividades a fraudes e erros	Quanto maior a propensão, maior a pontuação	Muito baixa propensão a fraudes ou erros	1
		Baixa propensão a fraudes e erros	2
		Média propensão a fraudes e erros	3
		Alta propensão a fraudes e erros	4
		Muito alta propensão a fraudes e erros	5
COMPONENTE 3: Falta/falha conhecida nos controles internos da Instituição			
Falha/falta conhecida nos controles internos da instituição	Quanto maior o número falta/falta e apontamento pelos órgãos de controle, maior a pontuação	Sem falhas/faltas de controles internos conhecidas	1
		Indícios de faltas/falhas	2
		Faltas/falhas conhecidas e já auditadas internamente	3

	or a pontuação	Falhas conhecidas e apontadas pela CGU/TCU	4
		Falhas conhecidas e apontadas pelo TCU	5

Faz-se necessário ressaltar que, em virtude da pequena quantidade de processos licitatórios, com realização em 2017, optou-se por analisar 5 (cinco) desses, cujo somatório importou em R\$ 9.358.003,32 (nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, três reais e trinta e dois centavos). Assim, foram analisados aproximadamente 35% dos processos.

Destaca-se que fora previsto para o dia 30/03/2018 a entrega do Relatório de Auditoria – Versão Final, contudo, não foi possível cumprir o prazo estabelecido em virtude das justificativas elencadas a seguir:

a) Pedidos de prorrogação de prazo das Solicitações de Auditoria (SA's), detalhadas no quadro abaixo:

Nº da S.A.	Emissão da S.A.	Prazo para Atendimento	Solicitação de Prorrogação	Prazo Solicitado	Prazo Concedido
001/2018	15/01/2018	19/01/2018	Memorando nº 004/2018/COPC/CINFRA/UFCA	23/01/2018	23/01/2018
001/2018	15/01/2018	23/01/2018	Memorando nº 014/2018/DINFRA/UFCA	26/01/2018	26/01/2018
005/2018	12/03/2018	23/03/2018	Memorando nº 037/2018/PROAD/UFCA	28/03/2018	28/03/2018
005/2018	12/03/2018	23/03/2018	Memorando nº 037/2018/DINFRA/UFCA	28/03/2018	28/03/2018*

* A resposta só chegou à AUDIN no dia 17/04/2018, devido falhas na entrega do documento.

b) O elevado escopo, sendo analisados cinco processos licitatórios, o que representa 35% dos processos realizados em 2017, totalizando aproximadamente 8.372 páginas;

c) O adiamento do prazo previsto para conclusão das atividades, em virtude dos atrasos supracitados, coincidiu com o período de férias do coordenador da ação, programado para o período de 02 a 13 de abril de 2018;

d) O acompanhamento às visitas *in loco*, realizadas nos laboratórios da Universidade, nos campi de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, em razão da Ação de Auditoria nº 4.1 – Gestão de Laboratórios, no período de 18 a 24 de abril de 2018; e

e) A participação no curso “Os impactos da nova Instrução Normativa nº 05/2017 nas licitações e contratos de serviços públicos”, ofertado pela universidade federal do cariri (UFCA), em parceria com a escola de administração fazendária (ESAF), no período de 02 a 04 de maio de 2018.

f) Embora a versão preliminar do relatório tenha sido concluída em 18 de maio de 2018, a reunião de busca conjunta de soluções só ocorreu no dia 11 de junho do ano em curso, em virtude do período de férias do gestor de uma das unidades auditadas e da participação das chefias da Auditoria Interna no 48º FONAITec, realizado de 05 a 08 de junho, em Vitória-ES.

g) O acompanhamento às visitas *in loco*, para realização de entrevista com os gestores responsáveis pelas Coordenadorias da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas e verificação dos controles adotados pelas respectivas unidades, em razão da Ação de Auditoria nº 2.1 – Acompanhamento Funcional, nos dias 18, 19 e 27 de junho de 2018.

Nesse ensejo, a equipe da AUDIN vem apresentar a V. S^a. o resultado dos exames realizados junto às unidades envolvidas com a realização dos processos licitatórios e a formalização dos contratos oriundos desses certames.

3. RESULTADOS DOS EXAMES

3.1 GESTÃO DE SUPRIMENTOS, BENS E SERVIÇOS

3.1.1 ASSUNTO: PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

Durante os meses de janeiro a junho de 2018, foram realizadas atividades de auditoria no Campus de Juazeiro do Norte, no intuito de analisar os processos licitatórios e os contratos, definidos na amostra, quanto a sua legalidade, legitimidade e economicidade.

Com o objetivo de obter evidências razoáveis e suficientes para fundamentar as conclusões e as recomendações para a administração da entidade, a equipe de Auditoria Interna empregou os seguintes procedimentos de auditoria:

- Conferência de Cálculo: conferência dos valores informados nas planilhas orçamentárias e dos percentuais de garantias prestados.
- Indagação Escrita ou Oral: aplicação de check list, destinado à conferência de informações e/ou documentos constantes nos processos licitatórios.
- Análise Documental: exame dos processos licitatórios, bem como dos contratos, das atas de registro de preços e demais documentos anexos aos processos.

Dessas análises realizadas, transcrevemos abaixo o que foi constatado em relação às contratações públicas referentes à prestação de serviços e à aquisição de bens, para a Universidade Federal do Cariri – UFCA:

INFORMAÇÃO 01: Ausência de assinatura do procurador no parecer jurídico acostado na página 1062 do processo virtual nº 122391.001353/2017-85.

Fato:

O parecer jurídico, acostado na página 1062 do processo virtual nº 122391.001353/2017-85, não possui assinatura.

Causa:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Item 2.1.5 da S.A. nº 005/2018, encaminhada por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD:

Informamos que a Nota Técnica 04/2017 foi assinada pelo Procurador e incluída no SIPAC. Segue cópia (ANEXO I).

Análise da Auditoria Interna:

A unidade auditada encaminhou, anexo ao Memorando nº 046/2018/PROAD/UFCA, cópia da Nota Técnica AGU/PGF/PF-UFCA nº 049/2017, devidamente assinada. Em consulta ao Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), verificou-se também a inclusão do referido arquivo junto ao processo virtual, sanando, portanto, a inconsistência apontada.

Ademais, orienta-se mais atenção, no sentido de evitar a inclusão de documentos sem assinatura junto aos autos dos processos, uma vez que essa ausência torna o documento apócrifo, ou seja, sem condições de atestar a sua autenticidade.

INFORMAÇÃO 02: Repetição de parágrafos em Termo de Contrato, com informação divergente no tocante ao número de vias em que o documento foi lavrado.

Fato:

Os dois últimos parágrafos do contrato, referente à CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO, apresentam o mesmo teor, no entanto, no primeiro consta a informação que o contrato foi lavrado em duas vias, enquanto o segundo menciona três vias (fl. 1092 do Processo nº 122391.000334/2017-50).

Causa:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Item 2.3.9 da S.A. nº 005/2018, encaminhada por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD/UFCA:

O renomado doutrinador Celso Bandeira de Mello nos ensina: “o procedimento administrativo atende a dois objetivos: a) resguardar os administrados, e b) concorre para uma atuação administrativa mais clarividente”.

A situação apontada nessa constatação pode ser percebida como erro formal – aquele que não vicia e nem torna inválido o documento. Visto de outra forma, o documento atingiu o objetivo pretendido, a finalidade essencial. O erro na digitação das quantidades das vias não coloca em questionamento a clareza e transparência do procedimento administrativo.

A coordenadoria de licitação tratou de corrigir nas minutas seguintes. Se observado no edital do pregão eletrônico mais recente, a minuta do contrato não apresenta essa distorção - (Pregão nº 01/2018, referente ao processo 122391.278/2018-07, encontrado no arquivo 29).

Análise da Auditoria Interna:

A Auditoria Interna ratifica o entendimento da unidade auditada, no entanto, uma vez que a impropriedade foi detectada por este setor, faz-se necessário o seu apontamento com vistas à sua correção. Embora a Coordenadoria de Licitação tenha providenciado a alteração para as próximas minutas contratuais, orienta-se mais atenção, no sentido de evitar a reincidência de outros erros formais.

INFORMAÇÃO 03: Ausência do Termo de Aceite da Proposta do Item 16, em favor de Alexandre Aparecido Del Manto – Distribuidora – ME, participante do Pregão Eletrônico nº 05/2017, contrariando a informação disposta no e-mail acostado à página 395 do processo virtual nº 122391.001423/2017-38.

Fato:

Ausência do Termo de Aceite da Proposta do Item 16, em favor de Alexandre Aparecido Del Manto – Distribuidora – ME, participante do Pregão Eletrônico nº 05/2017. Foi encaminhado o e-mail (pág. 395 do processo virtual), informando que o termo encontra-se em anexo, no entanto, não consta no processo nº 122391.001423/2017-38.

Causa:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Item 2.2.1 da S.A. nº 005/2018, encaminhada por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD:

O referido termo foi recebido pela Coordenadoria de Licitações através do e-mail licitacoes.proad@ufca.edu.br. O ato da Sessão do Pregão, no processo, comprova a informação aqui dita.

Confirmamos a ausência desse termo no SIPAC, ao passo que justificamos a falha, devido à inexperiência com processo virtual pela equipe desta coordenadoria, pois, quando da obrigatoriedade do uso do SIPAC – estabelecida pela Portaria nº 92, de 15 de Maio de 2017 – UFCA, esse foi o primeiro processo a ser digitalizado e inserido no sistema.

O Termo de Aceite da Proposta do licitante ALEXSANDRE APARECIDO DEL MAN-TO - DISTRIBUIDORA - ME foi inserido no SIPAC, arquivo 296, corrigindo a falha.

Os controles internos foram aprimorados por meio de checklist específico. Cópia anexa (ANEXO V).

Análise da Auditoria Interna:

A unidade auditada reconhece a inconsistência apontada, no tocante à ausência do Termo de Aceite da Proposta do Item 16, em favor de Alexsandre Aparecido Del Manto – Distribuidora – ME, participante do Pregão Eletrônico nº 05/2017, junto aos autos do processo. Com o objetivo de mitigar a reincidência do ocorrido, foi encaminhado um modelo de checklist para conferência dos documentos anexados ao SIPAC, em ordem cronológica e por item. Na oportunidade, informou-se ainda sobre a inclusão do referido documento no sistema, fato devidamente comprovado pela AUDIN.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação aos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com vistas a promover o correto preenchimento desses checklists. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

INFORMAÇÃO 04: Emissão de nova portaria de designação de gestor e de fiscais do contrato, a qual substituiu o fiscal técnico 2, sem haver indicação por parte do setor demandante.

Fato:

No Processo nº 122391.003810/2016-97, referente à Concorrência Pública nº 02/2017, consta emissão de nova portaria de designação de gestor e fiscais do contrato (fl. 3169), a qual substituiu o fiscal técnico 2, sem haver indicação por parte do setor demandante.

Causa:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Item 2.5.9 da S.A. nº 005/2018, encaminhada por meio do Memorando nº 46/2018/PROAD:

Informamos que a indicação foi formalizada mediante o memorando nº 203/2017/DINFRA/UFCA, da Diretoria de Infraestrutura, em anexo (ANEXO IX).

Análise da Auditoria Interna:

A unidade auditada encaminhou cópia do Memorando nº 203/2017/DINFRA/UFCA, o qual solicita a alteração do fiscal técnico 2, restando esclarecida a inconsistência. Acrescenta-se, contudo, que tal fato poderia ter sido evitado se o referido documento estivesse presente junto aos autos do processo. Nesse sentido, orienta-se mais atenção, no sentido de anexar toda a documentação relacionada ao certame licitatório a que se refere, nos respectivos processos de origem.

INFORMAÇÃO 05: Informações descritas no sumário do Memorial Descritivo, no tocante à estrutura e ao número de páginas, não correspondem ao documento.

Fato:

No processo nº 122391.000423/2017-72, referente à Tomada de Preços nº 02/2017, a estrutura e o quantitativo de páginas, informados no sumário do Memorial Descritivo (fl. 142) não correspondem ao arquivo anexado (fls. 148 a 195).

Causa:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Item 2.4.1 da S.A. nº 005/2018, encaminhada por meio do Memorando nº 044/2018/DINFRA:

O sumário, por ser lincado à formatação do texto, não foi atualizado na impressão do documento, sendo o documento válido o apresentado no processo físico.

Análise da Auditoria Interna:

A Auditoria Interna acata a justificativa da unidade auditada e ratifica o seu entendimento, no entanto, uma vez que a falha foi detectada por este setor, faz-se necessário o seu apontamento com vistas à sua correção.

Nesse sentido, orienta-se mais atenção na conferência dos documentos anexados aos processos, com o objetivo de evitar a reincidência do fato ocorrido ou de situações semelhantes.

INFORMAÇÃO 06: Ausência de CPF, CI e nome do signatário que atuou como testemunha do Termo de Contrato firmado entre a Universidade Federal do Cariri – UFCA e a empresa vencedora da Concorrência Pública nº 002/2017, constando apenas rubrica.

Fato:

Ausência de CPF, CI e nome do signatário que atuou como uma das testemunhas do Termo de Contrato (fl. 3158 do Processo nº 122391.003810/2016-97), constando apenas rubrica.

Causa:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Item 2.5.7 da S.A. nº 005/2018, encaminhada por meio do Memorando nº 46/2018/PROAD/UFCA:

Após identificar que se trata da assinatura do Reitor da UFCA, a CCON providenciou o preenchimento das informações no contrato (fl. 3158).

Análise da Auditoria Interna:

A unidade auditada reconheceu a falha apontada e providenciou o preenchimento das informações ausentes da testemunha do Termo de Contrato firmado entre a Universidade Federal do Cariri – UFCA e a empresa vencedora da Concorrência Pública nº 002/2017, quais sejam: nome do signatário, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Identidade (CI).

Nesse sentido, embora a Coordenadoria de Contratos tenha sanado a inconsistência, orienta-se mais atenção na conferência dos documentos anexados aos processos, com o objetivo de evitar a reincidência do fato ocorrido ou de situações semelhantes.

INFORMAÇÃO 07: Ata de reunião com a empresa vencedora da Concorrência Pública nº 02/2017 encontra-se datada em 17 de setembro de 2017, quando o contrato só foi assinado em 17 de outubro de 2017.

Fato:

A ata de reunião com a empresa vencedora encontra-se com data de 17/09/2017, quando o contrato só foi assinado em 17/10/2017.

Causa:

Deficiência nos controles internos

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Item 2.5.6 da S.A. nº 005/2018, encaminhada por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD/UFCA:

A CCON constatou que houve um equívoco formal da indicação da data (mês) na referida ata de reunião, sem qualquer prejuízo à regularidade da contratação. Ressaltou que a ata em questão foi elaborada pela Diretoria de Infraestrutura.

Análise da Auditoria Interna:

A Coordenadoria de Contratos reconhece que houve um equívoco formal na indicação da data na referida ata de reunião inicial, no entanto, esclarece que não houve qualquer prejuízo à regularidade da contratação.

A Auditoria Interna ratifica o entendimento da unidade auditada, contudo, uma vez que a impropriedade foi detectada por este setor, faz-se necessário o seu apontamento com o objetivo de evitar a reincidência do fato ocorrido ou de situações semelhantes.

Nesse sentido, orienta-se uma leitura mais atenta às atas de reuniões, a fim de verificar se as informações presentes no documento estão corretas.

INFORMAÇÃO 08: Despacho de encaminhamento da minuta do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 01/2017 à Procuradoria da UFCA, emitido pela Coordenadoria de Licitação, acostado às folhas 435 e 539 do Processo nº 122391.000334/2017-50, com o mesmo teor, a mesma data, porém com numeração distinta.

Fato:

Despacho de encaminhamento da minuta do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 01/2017 à Procuradoria da UFCA, emitido pela Coordenadoria de Licitação, acostado às folhas 435 e 539 do Processo nº 122391.000334/2017-50, com o mesmo teor, a mesma data, porém com numeração distinta.

Causa:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Item 2.3.7 da S.A. nº 005/2018, encaminhada por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD/UFCA:

Refere-se a excesso de documentos. Observamos que ambos os documentos foram produzidos na mesma data, para o mesmo objetivo, qual seja: envio do processo à Procuradoria Federal para análise e emissão de parecer jurídico.

Registramos que entre esses despachos, constam apenas a minuta do edital (na mesma data de ambos os despachos) e as portarias dos pregoeiros e da equipe de apoio. Portanto trata-se de erro formal (dois documentos para o mesmo fim) que não necessita correção, esse é o nosso entendimento, no entanto, caso a AUDIN conclua de forma diferente, podemos realizar o desentranhamento desse documento do processo.

Análise da Auditoria Interna:

A Coordenadoria de Licitações reconhece a falha apontada, informando que trata-se de um erro formal, não havendo necessidade de correção.

A Auditoria Interna ratifica o entendimento da unidade auditada, contudo, uma vez que a impropriedade foi detectada por este setor, faz-se necessário o seu apontamento com o objetivo de evitar a reincidência do fato ocorrido ou de situações semelhantes.

Nesse sentido, orienta-se mais atenção na conferência dos documentos anexados aos processos.

INFORMAÇÃO 09: Alteração do Projeto Básico para adequação às orientações da Comissão Permanente de Licitação e do Parecer Jurídico, sem a atualização da data.

Fato:

Os projetos básicos da Tomada de Preços nº 02/2017 (Processo nº 122391.000423/2017-72) e da Concorrência Pública nº 02/2017 (Processo nº 122391.003810/2016-97) sofreram algumas alterações, com o objetivo de atender às orientações da Comissão Permanente de Licitação e do Parecer Jurídico, no entanto, não houve atualização da data de elaboração, permanecendo a mesma da versão original.

Causa:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta aos Itens 2.4.20 e 2.5.17 da S.A. nº 005/2018, encaminhada por meio do Memorando nº 044/2018/DINFRA/UFCA:

De início, apresentamos que era entendimento da comissão que a correção do Projeto Básico por falhas no conteúdo não representaria a elaboração de um novo documento, logo, seria válido permanecer a data da assinatura da primeira versão. Entretanto, observa-se que é um erro de interpretação da comissão e que em não causa danos ao erário, ao procedimento licitatório, nem tão pouco aos interessados. Contudo, a comissão se compromete em solicitar que a data do Projeto Básico seja atualizada sempre que sofra alterações, entendendo assim como uma nova versão, para os processos licitatórios de obras vindouros.

Análise da Auditoria Interna:

A Auditoria Interna ratifica o entendimento da unidade auditada, no sentido de não ter causado danos ao erário ou ao procedimento licitatório. Contudo, acredita-se que a alteração da data, a cada mudança realizada no Projeto Básico ou Termo de Referência, contribuiria para o aprimoramento dos controles internos, facilitando o reconhecimento da versão mais recente, além de cumprir a ordem cronológica dos documentos anexados.

Diante do que foi exposto, faz-se necessário esclarecer que o intuito da AUDIN consiste em propor melhoria às unidades auditadas, considerando a conveniência e a oportunidade em atendê-la. Diante do comprometimento da Comissão Permanente de Licitação, em solicitar, a partir de então, que a

data do Projeto Básico seja atualizada sempre que sofrer alterações, entendendo, portanto, como uma nova versão, não resta nada a recomendar.

INFORMAÇÃO 10: Emissão de empenho, em favor da empresa vencedora do certame, com a declaração do SICAF desatualizada, contrariando o disposto no Art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa nº 04/2013 – SLTI/MPOG, e no Decreto nº 3.722/2001, Art. 1º, § 1º, I.

Fato:

- a) Emissão de empenhos com a declaração do SICAF vencida (págs. 1315, 1316 e 1319 do processo virtual nº 122391.001423/2017-38), em favor das empresas I. C. Serafini Refrigeração – EPP, Licita Distribuidora Comércio e Serviços EIRELI – EPP e Total Ar Ltda – ME, vencedoras do Pregão Eletrônico nº 05/2017;
- b) Emissão de empenho (fl. 1032) com a declaração do SICAF vencida (fl. 1029), em favor da empresa Constec Construção Serviços de Engenharia e Locação de Mão de Obra – EPP, vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2017 (Processo nº 122391.000334/2017-50).

Causa:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos normativos legais.

Manifestação do setor auditado:

- a) Resposta ao Item 2.2.7 da S.A. nº 005/2018, encaminhada por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD/UFCA:

Em resposta ao item, a CCF informou que constam no processo 122391.001423/2017-38, nas folhas 1228 a 1230, as certidões de regularidade fiscal da empresa IC Serafini Refrigeração – EPP. Em relação às empresas Licita Distribuidora Comércio e Serviços EIRELI – EPP e Total Ar LTDA – ME, encaminhamos, em anexo (ANEXO VI), as certidões de regularidade fiscal que comprovam a regularidade da empresa na data de emissão do empenho.

Nessa oportunidade, comunicamos que devido à crescente demanda de processos no final do exercício, bem como o cronograma de final de exercício – estabelecido pela Portaria SPO/MEC nº 05, de 01 de novembro de 2017-, as certidões não foram anexadas ao processo. No entanto, a coordenação de contabilidade segue providenciando essa apensação no processo.

- b) Resposta ao Item 2.3.3 da S.A. nº 005/2018, encaminhada por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD/UFCA:

Em resposta a este item, a CCF informou que consta na folha 1030 a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal da Empresa Constec Construção Serviços de Engenharia e Locação de Mão de Obra – EPP.

Análise da Auditoria Interna:

A unidade auditada informou, por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD/UFCA, que as certidões de regularidade fiscal das empresas Licita Distribuidora Comércio e Serviços EIRELI – EPP e Total Ar LTDA – ME foram emitidas à época do empenho, no entanto, devido ao excesso de demandas no fim do exercício, estas não foram anexadas ao processo. Na oportunidade, as referidas certidões foram encaminhadas à AUDIN, bem como, foram apensadas ao processo virtual, comprovando o atendimento à legislação a seguir:

Art. 3º, § 1º - Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público.

Decreto nº 3.722/2001, de 09 de janeiro de 2001:

Art. 1º, § 1º, I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público.

No tocante às empresas IC Serafini Refrigeração – EPP e Constec Construção Serviços de Engenharia e Locação de Mão de Obra – EPP, a AUDIN ratifica a informação da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (CCF), no sentido de constar a devida documentação junto aos respectivos processos. Nesse sentido, não há nada o que se pontuar.

Por fim, diante do que foi exposto, orienta-se que as unidades atentem-se para que as consultas ao SICAF sejam anexadas aos processos aos quais fazem parte, com o objetivo de comprovar o cumprimento da legislação em vigor.

INFORMAÇÃO 11: Ausência de assinatura nas últimas versões do Termo de Referência de um dos seus autores, referente ao Processo nº 122391.001353/2017-85.

Fato:

As versões 4 e 5 do Termo de Referência, que iniciam, respectivamente, nas páginas 676 e 720 do processo virtual nº 122391.001353/2017-85, encontram-se assinadas somente por um servidor, quando consta o nome de dois responsáveis pela elaboração do referido documento.

Causa:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Item 2.1.1 da S.A. nº 005/2018, encaminhada por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD/UFCA:

Inicialmente, informamos que essas versões do termo de referência foram anexadas no SIPAC pela Diretoria de Infraestrutura, servidora Virgínea Bezerra Oliveira Campos e Diretor Cleirton Andre Silva de Freitas, pág. 678 do processo virtual.

Trata-se de impugnação, julgada procedente, do edital. Desta forma, fez-se necessário realizar alterações no termo de referência, o qual foi anexado no SIPAC, arquivo 42, versão 4 do Termo de Referência.

Essas alterações não foram suficientes para atender à impugnação, então o Termo de Referência foi retificado novamente e anexado no SIPAC, arquivo 45, versão 5 do Termo de Referência.

Naquela data, essa Diretoria nos informou que o servidor David Andriola se encontrava no gozo de férias regulares e ausente da região.

É sabido pela comunidade acadêmica e por todos que fazem parte da gestão, seja executando ou orientando, a importância desses equipamentos para qualidade de trabalho e ensino dos servidores, dos alunos, inclusive os portadores de deficiência. Portanto, a coordenadoria de licitação considerando:

- 1 – a urgência da aquisição;
- 2 – a natureza das alterações, ou seja, adaptativas;
- 3 – que o termo se apresentava assinado por um dos elaboradores, a Engenheira Mecânica, Virgínea Bezerra Oliveira Campos, e ratificado pelo Diretor de Infraestrutura, que inclusive é Engenheiro Civil; e

4 – por fim, o interesse público e o bem-estar da comunidade acadêmica, foi dado prosseguimento ao certame.

Em resumo, as versões 4 e 5 do termo de referência encontram-se assinadas somente por um servidor, porque o servidor David Andriola se encontrava no período de férias regulares.

Análise da Auditoria Interna:

A AUDIN entende e corrobora com as justificativas apresentadas, no entanto, faz-se necessário esclarecer que resolveu pontuar a falta de assinatura como possível ponto de melhoria, restando à unidade apresentar as devidas justificativas à época, anexando-as aos autos. Nesse sentido, fica a orientação para processos licitatórios vindouros em que situação semelhante ocorra.

INFORMAÇÃO 12: Convocação para assinatura do contrato com a proposta da empresa vencedora do certame vencida, incorrendo o risco do licitante se recusar a assiná-lo, uma vez que encontra-se liberado dos compromissos assumidos, conforme disposto no Art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Fato:

Convocação, emitida em 06 de dezembro de 2017, para assinatura do contrato com a empresa vencedora da Tomada de Preços nº 02/2017 (Processo nº 122391.000423/2017-72), cuja proposta apresentava validade de 60 dias a partir da data de sua elaboração: 29 de setembro de 2017, incorrendo o risco do licitante se recusar a assiná-lo, uma vez que encontrava-se liberado dos compromissos assumidos.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA:

Informamos que a Coordenadoria de Licitações e a Coordenadoria de Contratos, em conjunto com a Coordenadoria Executiva, realizaram a revisão dos checklists, no intuito de garantir o fiel cumprimento das normas jurídicas que regem a matéria e, por conseguinte, atender as recomendações da Auditoria Interna da UFCA. Informamos ainda que essas listas de verificação se encontram publicadas na página da UFCA, link: <http://www.ufca.edu.br/portal/a-ufca/organizacao-administrativa/proad/orientacoes-administrativas>

CHECKLISTS:

CCON 01, item 15 – A proposta apresentada pelo licitante vencedor está válida? (art. 64, § 3º da Lei nº 8.666/1993, art. 06, da Lei nº 10.520, de 2002 e art. 9º, VI, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).

CCON 01, item 16 – No caso de validade expirada, a proposta foi revalidada pelo licitante vencedor? (art. 64, § 3º da Lei nº 8.666/1993, art. 06, da Lei nº 10.520, de 2002 e art. 9º, VI, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).

Análise da Auditoria Interna:

A Pró-reitoria de Administração (PROAD) informou, em resposta à S.A. nº 005/2018, que não houve prejuízo à formalização contratual, uma vez que a empresa não se recusou a assinar o contrato, acrescentando que os servidores foram orientados a realizar a adequada averiguação dos prazos.

Embora a licitante vencedora da Tomada de Preços nº 02/2017 tenha assinado o contrato, há de se considerar os riscos de uma possível recusa, tendo em vista que o prazo de validade da proposta encontrava-se expirado. Conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, transcrito abaixo, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Reitera-se que inconsistências semelhantes já foram apontadas em Relatórios de Auditoria anteriores, a saber:

Relatório de Auditoria nº 005/2016:

RECOMENDAÇÃO 05.04: Atentar para os prazos de convocação para assinatura do contrato previstos nos Editais de Licitação de obras e serviços de engenharia, haja vista que, decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Relatório de Auditoria nº 007/2016:

RECOMENDAÇÃO 07.01: Atentar para os prazos de convocação para assinatura do contrato previstos nos Editais de Licitação, haja vista que, decorrido o prazo de vigência das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Relatório de Auditoria nº 001/2017:

RECOMENDAÇÃO 04.01: Aprimorar os controles internos, no sentido de anexar aos autos dos próximos processos licitatórios os termos de convocação para assinatura de Atas de Registro de Preços e de Contratos, encaminhados às empresas vencedoras do certame, atendendo-se aos prazos estabelecidos em Edital.

Nesse sentido, a fim de evitar a reincidência da inconsistência em comento, recomenda-se, além da orientação dada aos servidores da Coordenadoria de Contratos, a adoção de controles internos mais efetivos, realizando a avaliação e o monitoramento desses, de forma sistemática e periódica.

Diante do exposto, a PROAD encaminhou, anexo ao Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA, modelo de *checklist*, devidamente revisado e atualizado, no qual pode-se perceber a presença de itens que permitem verificar se a proposta vencedora do certame licitatório encontra-se vigente ou se foi revalidada pelo licitante vencedor, no caso de validade expirada. Destaca-se ainda que, em todos os *checklists* apresentados, foi incluído campo para identificação e assinatura do servidor que realizou a conferência, como também para ratificação das informações inseridas, por parte do Coordenador da área responsável.

Assim, em virtude das providências adotadas pela unidade auditada, considera-se atendida a recomendação que tratava de reforçar os controles internos, permitindo averiguar se a convocação da empresa vencedora do certame para assinatura do contrato ocorrerá em tempo hábil, ou seja, dentro da vigência da proposta apresentada.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação aos servidores que farão as devidas verificações, sempre que considerar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimen-

to desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

INFORMAÇÃO 13: Divergência entre o Termo de Contrato e a minuta anexada ao Edital, devidamente analisada e aprovada pela assessoria jurídica da Universidade, como aduz o parágrafo único do Art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

Fato:

A cláusula décima nona do contrato (fl. 3157 do Processo nº 122391.003810/2016-97) foi incluída no termo, não estando presente na minuta de contrato, que foi devidamente analisada e aprovada pela assessoria jurídica da Universidade.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA:

Informamos que a Coordenadoria de Licitações e a Coordenadoria de Contratos, em conjunto com a Coordenadoria Executiva, realizaram a revisão dos *checklists*, no intuito de garantir o fiel cumprimento das normas jurídicas que regem a matéria e, por conseguinte, atender as recomendações da Auditoria Interna da UFCA. Informamos ainda que essas listas de verificação se encontram publicadas na página da UFCA, link: <http://www.ufca.edu.br/porta1/a-ufca/organizacao-administrativa/proad/orientacoes-administrativas>

CHECKLISTS:

CL 02, itens:

1. Consta minuta de edital enviada para a procuradoria, com respectivo despacho e portaria de pregoeiro?
2. Os autos foram instruídos com parecer jurídico? (Art. 38, VI, da Lei 8.666, de 1993 e Orientação Normativa/SEGES MP nº 02, de 2016, Anexo I, item 18).
3. Houve alteração sugerida pela assessoria jurídica, e se for o caso, o retorno dos autos para o setor demandante para retificação e/ou anexação de documentos? (Orientação Normativa/SEGES MP nº 02, de 2016, Anexo I, item 18.1).
4. Após manifestação do setor demandante houve retorno dos autos para parecer conclusivo ou nota técnica, caso tenha requerido? (Orientação Normativa/SEGES MP nº 02, de 2016, Anexo I, item 18.1).
5. Houve algum ponto em que não foi aceita a recomendação da assessoria jurídica, feita ao longo do parecer, com a devida justificativa para tanto? (Orientação Normativa/SEGES MP nº 02, de 2016, Anexo I, item 18.2).

CCON 01, itens:

1. Consta minuta do contrato previamente examinada e aprovada pela Procuradoria Jurídica da UFCA? (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).
2. Há recomendações sobre a Minuta do Contrato no Parecer Jurídico, bem como elas foram atendidas? (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

3. O Termo de Contrato está de acordo com a minuta aprovada pela procuradoria, e com as recomendações do Parecer Jurídico, quando for o caso? (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

Análise da Auditoria Interna:

A unidade auditada reconhece a divergência entre o Termo de Contrato e a minuta anexada ao Edital, devidamente analisada e aprovada pela assessoria jurídica da Universidade, comprometendo-se a efetuar uma análise mais criteriosa das minutas dos contratos, com o objetivo de evitar a reincidência do mesmo equívoco em outros termos contratuais.

Destaca-se, contudo, que a inconsistência em comento já foi apontada no Relatório de Auditoria nº 001/2017, finalizado em junho de 2017. Na época, em virtude da inserção do item 24, que trata de observância da conformidade entre o termo de contrato e a minuta anexada ao edital, no checklist para formalização de contratos, considerou-se atendida a recomendação, transformando-a em informação, conforme descrito a seguir:

Relatório nº 001/2017

INFORMAÇÃO 23: Termo de Contrato diverge da minuta anexada ao Edital, devidamente analisada e aprovada pela assessoria jurídica da Universidade, como aduz o Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, diante da reincidência da impropriedade, observa-se fragilidades na aplicação dos controles internos implantados anteriormente, sendo necessária a revisão e a atualização desses, de forma sistemática e periódica, a fim de assegurar o cumprimento do Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que aduz:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Diante do exposto, a PROAD encaminhou, anexo ao Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA, modelo de checklist, devidamente revisado e atualizado, no qual pode-se perceber a presença de itens que permitem verificar se a minuta de contrato foi analisada pela assessoria jurídica da Universidade e se o termo de contrato está compatível com a minuta. Faz-se necessário pontuar ainda que, em todos os checklists apresentados, foi incluído campo para identificação e assinatura do servidor que realizou a conferência, como também para ratificação das informações inseridas, por parte do Coordenador da área responsável.

Nesse sentido, em virtude das providências adotadas pela unidade auditada, considera-se atendida a recomendação que tratava de reforçar os controles internos, com vistas a evitar divergências entre a minuta contratual anexada ao Edital, devidamente analisada e aprovada pela assessoria jurídica, e o Termo de Contrato.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação aos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

INFORMAÇÃO 14: Inconsistências relacionadas à paginação dos processos licitatórios, em descumprimento ao disposto na Lei nº 9.784/1999, Art. 22, § 4º, na Lei nº 8.666/1993, Art. 38, caput, e na Portaria Interministerial nº 1.677, de 07 de outubro de 2015.

Fato:

Inconsistências relacionadas à paginação dos processos licitatórios, a saber:

- a) Ausência de paginação na fl. 466V, constando apenas carimbo e rubrica do servidor responsável. A inconsistência apontada pode ser consultada na página 539 do processo virtual nº 122391.001353/2017-85.
- b) Ausência de carimbo de paginação, número da página e rubrica do servidor responsável nas solicitações de pagamento anexas aos autos do processo nº 122391.000334/2017-50;
- c) A folha 872V do processo nº 122391.000423/2017-72 não apresenta indicação de “verso”, bem como, consta rasura na numeração. As páginas 872, 874 e 1528 também encontram-se rasuradas.
- d) Ausência de rubrica de servidor responsável na página 1428 do processo nº 122391.000423/2017-72.
- e) Ausência de carimbo “EM BRANCO” nos versos das páginas a partir da fl. 1459 do processo nº 122391.000423/2017-72.
- f) Paginação incorreta no processo nº 122391.000423/2017-72: após a fl. 1459, a página seguinte foi numerada com 1500.
- g) Ausência de carimbo “EM BRANCO” nos versos das páginas a partir da fl. 3100 do processo nº 122391.003810/2016-97.
- h) Ausência de rubrica do servidor responsável na paginação das fls. 3212 a 3231 do processo nº 122391.003810/2016-97.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos normativos legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA:

Providência 01: Em todos os checklists (CL 01, CL 02, CL 03, CCON 01 e CCON 02) foram inseridos tópico específico sobre formalização do processo, em atenção à Portaria Interministerial nº 1.677/2015. Videm anexos.

Providência 02: Informamos que foi providenciada a rubrica na paginação do volume IV do Processo nº 122391.000334/2017-50. O volume está disponível na PROAD para constatação.

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 077/2018/PROAD/UFCA:

A PROAD em parceria com a SEDOP, tendo em vista à qualificação e à consolidação das práticas da Gestão de Documentos da UFCA, apresentou as Unidades Administrativas e Acadêmicas, por meio do Memorando Circular nº 001/2018 anexo, algumas orientações quanto à autuação de processos contábeis (processos que envolvem solicitação de pagamento) gerados nessa instituição.

O memorando foi enviado para os e-mails das unidades e dando ampla publicidade por meio do informe.

Análise da Auditoria Interna:

A Pró-reitoria de Administração, por meio dos Memorandos nº 076/2018/PROAD/UFCA e 077/2018/PROAD/UFCA, informou as seguintes providências adotadas: revisão de todos os checklists (encaminhados em anexo), sendo inserido tópico específico sobre formalização do processo, em observância à Portaria Interministerial nº 1.677/2018; rubrica dos servidores responsáveis na pa-

ginação do Volume IV do Processo nº 122391.000334/2017-50, enviando as devidas comprovações, mediante registro fotográfico; e envio do Memorando Circular nº 001/2018, em anexo, contendo algumas orientações quanto à autuação de processos contábeis (processos que envolvem solicitação de pagamento) gerados nessa instituição.

Faz-se necessário pontuar ainda que, em todos os checklists apresentados, foi incluído campo para identificação e assinatura do servidor que realizou a conferência, como também para ratificação das informações inseridas, por parte do Coordenador da área responsável.

Assim, consideram-se atendidas as recomendações, que tratam de aperfeiçoar os controles internos, no sentido de verificar se a paginação dos processos licitatórios está em conformidade com o disposto na legislação vigente; e de providenciar a rubrica dos servidores responsáveis, junto ao carimbo e paginação do volume IV do Processo nº 122391.000334/2017-50.

Destaca-se, a seguir, a legislação pertinente ao assunto:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 22, § 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 38. **O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...) **(grifo nosso)**

Portaria Interministerial nº 1.677, de 07 de outubro de 2015:

2.7.1 - Quanto aos processos não digitais:

A numeração das folhas do processo será iniciada pela unidade protocolizadora. As folhas subsequentes serão numeradas, em ordem crescente, pelas unidades administrativas que as adicionarem, mediante carimbo específico, que deverá ser apostado no canto superior direito na frente da folha, em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, sem prejuízo da informação registrada.

Em relação à ausência de numeração da página e rubrica do servidor responsável, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando da seguinte forma:

Acórdão nº 1.394/2012 – Plenário: Determinação à Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) para que, para o caso de processos ainda em papel, e visando ao resguardo dos princípios da transparência e da moralidade, expeça orientação aos setores competentes da empresa, a fim de que todos passem a observar a **necessidade de numeração sequencial e de rubrica das folhas dos processos** (item 9.3) **(grifo nosso)**

Acórdão nº 2.223/2015 – Plenário: O TCU deu ciência à ELETROBRÁS sobre **impropriedade caracterizada pela ausência de numeração e rubrica nas páginas que compõem o processo** referente a um contrato e seus aditivos e os processos de pagamentos das ações publicitárias decorrentes de sua execução, contrariando o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999 (item 9.1.1) **(grifo nosso)**

Por fim, ressalta-se que inconsistências semelhantes, relacionadas à ausência ou à inconformidade de paginação, já foram apontadas e discutidas em Relatórios de Auditoria anteriores, a saber:

Relatório de Auditoria nº 005/2016:

Informação 03: Ausência de numeração da página e rubrica do servidor responsável, a partir da folha 3.228 do processo nº 23067.018818/2014-13.

Relatório de Auditoria nº 007/2016:

Informação 03: Inconsistências no tocante à numeração das páginas dos processos nº 23067.006027/2015-21 e 23067.020396/2014-46, quais sejam: folhas sem carimbo, número de página e rubrica de servidor; folhas em duplicidade e numeração fora de ordem; em descumprimento à lei nº 9.784/99, art. 22, § 4º e à lei nº 8.666/93, art. 38.

Relatório de Auditoria nº 001/2017:

Informação 10: Ausência de numeração da página e rubrica do servidor responsável nos processos, em dissonância ao disposto na lei nº 9.784/1999, art. 22, § 4º.

Nesse sentido, embora a impropriedade seja reincidente, a unidade auditada revisou e atualizou seus controles internos, demonstrando preocupação e interesse em corrigir as fragilidades apontadas, com o objetivo de evitar que as falhas persistam.

INFORMAÇÃO 15: Elaboração de projetos básico e executivos para realização de certame licitatório, sem o levantamento das principais necessidades da Universidade, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Fato:

Os projetos básico e executivos, que ensejaram os processos licitatórios de Tomada de Preços nº 02/2017 (Processo nº 122391.000423/2017-72) e de Concorrência Pública nº 02/2017 (Processo nº 122391.003810/2016-97), foram elaborados sem o levantamento das principais necessidades da Instituição. De acordo com o checklist (Fase Interna – Instrução Processual), acostado às fls. 328 e 345, respectivamente, o Programa de Necessidades encontrava-se em fase de elaboração.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Inobservância à Jurisprudência do TCU.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA:

Foi solicitado que o setor competente, Coordenadoria de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos, pronunciasse em relação a esta constatação. A resposta foi encaminhada via e-mail e encontra-se transcrita a seguir.

2.4.3 Na observação do item 3 do checklist (Fase Interna – Instrução Processual), fl. 328, é informado que o Programa de Necessidades encontra-se em fase de elaboração. A realização do certame sem o devido documento contraria a recomendação 11.01 do Relatório de Auditoria – Obras, bem como a providência informada pelo setor.

Resposta: Durante a fase de levantamento das demandas para projetos arquitetônicos no ano de 2015 a DINFRA não adotava um modelo padrão ou procedimento de forma do Programa de Necessidades. A abertura foi formalizada com o Memorando nº 06/2015/SE/FAMES e o levantamento das necessidades se moldou com entrevistas entre o arquiteto, o demandante e professores usuários. Seguido de um estudo preliminar analisado conjuntamente com o demandante e aceite verbal do projeto. Pode-se dizer que o nosso processo de formalização das demandas e do Programa de Necessidades está em fase de elaboração, mas o Programa de Necessidades deste projeto foi levantado antes da abertura do processo de licitação, embora não formalizado em documento. Segue no anexo desta resposta um memorial do projeto com a descrição do Programa de Necessidades assinado por mim.

2.5.1 na observação do item 3 do checklist (Fase Interna – Instrução Processual), fl. 345, é informado que o Programa de Necessidades encontra-se em fase de elaboração. A realização do certame sem o devido documento contraria a recomendação 11.01 do Relatório de Auditoria nº 005/2016 – Obras, bem como a providência informada pelo setor auditado.

Resposta: O checklist foi marcado equivocadamente. O Programa de Necessidades é relatado no item 3.2 do “Memorial Descritivo do Projeto de Arquitetura e de Paisagismo” que faz parte do projeto. Ele está dentro do processo e foi assinado por mim.

A resposta da Coordenadora de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos e o e-mail encontram-se em anexo neste memorando.

Por fim, o setor reconhece a falha e comunica que está providenciando o mapeamento dos processos, assim como a revisão e melhoria dos checklists já existentes.

Análise da Auditoria Interna:

De acordo com os checklists (Fase Interna – Instrução Processual), constantes nos processos nº 122391.000423/2017-72 e 122391.003810/2016-97, que referem-se, respectivamente, à Tomada de Preços nº 02/2017 e à Concorrência Pública nº 02/2017, o Programa de Necessidades encontrava-se em fase de elaboração. Nesse sentido, os projetos básico e executivos, que ensejaram os certames licitatórios supracitados, foram elaborados sem o levantamento das principais necessidades da Instituição.

Diante da ausência de manifestação por parte das unidade auditadas, reitera-se o disposto no Manual de Recomendações para a Contratação e Fiscalização de Obras e Edificações Públicas, do Tribunal de Contas da União – TCU, in verbis:

4.1 Programa de necessidades

Antes de iniciar o empreendimento, o órgão deve levantar suas principais necessidades, definindo o universo de ações e empreendimentos que deverão ser relacionados para estudos de viabilidade. Esse é o programa de necessidades.

Em seguida, é necessário que a Administração estabeleça as características básicas de cada empreendimento, tais como: fim a que se destina, futuros usuários, dimensões, padrão de acabamento pretendido, equipamentos e mobiliários a serem utilizados, entre outros aspectos. Deve-se considerar, também, a área de influência de cada empreendimento, levando em conta a população e a região a serem beneficiadas. Do mesmo modo, precisam ser observadas as restrições legais e sociais relacionadas com o empreendimento em questão, isto é, deve ser cumprido o Código de Obras Municipal. **(grifo nosso)**

Assim, o TCU, no Relatório de Auditoria que ensejou o Acórdão nº 2006/2012 – Plenário, ressaltou, de forma mais clara, a importância de se preparar o programa de necessidades previamente à elaboração dos projetos de Arquitetura e Engenharia.

De acordo com a publicação 'Obras Públicas - Recomendações básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas' desta Corte de Contas (2009), a elaboração do programa de necessidades trata-se de fase preliminar à licitação, que é anterior à elaboração dos estudos fotogramétricos, topográficos e da elaboração dos projetos de Arquitetura e Engenharia. Nessa etapa, o órgão deve levantar suas principais necessidades, definindo o universo de ações e empreendimentos que deverão ser relacionados para estudos de viabilidade. Definido o empreendimento, é necessário iniciar os preparativos para a contratação.

Ademais, faz-se necessário acrescentar que a inconsistência em comento já foi pontuada no Relatório de Auditoria nº 005/2016, relativo à Ação de Auditoria 3.2 – Obras, do PAINT 2016, sendo, portanto, reincidente.

Nesse contexto, após a emissão do Relatório de Auditoria - versão preliminar, a Diretoria de Infra-estrutura, por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA, encaminhou, em anexo, o Programa de Necessidades referente ao projeto de reforma do Laboratório de Anatomia da FAMED/UFCA (Processo nº 122391.000423/2017-72), elaborado ainda em 2015. Na oportunidade, foi informado que, em relação ao processo nº 122391.003810/2016-97, que trata da reforma e ampliação do campus de Brejo Santo, o Programa de Necessidades constava no item 3.2 do Memorial Descritivo, tendo sido marcado equivocadamente a opção “N” no checklist outrora citado.

Diante do exposto, a AUDIN ratifica as informações da unidade, restando comprovado que, embora não fosse utilizado na época um modelo padrão, as necessidades dos setores demandantes foram ouvidas e consideradas na elaboração dos projetos básicos e executivos. Orienta-se, contudo, mais atenção no preenchimento dos checklists, bem como a observância de fazer constar nos autos dos processos o referido documento.

Considera-se, portanto, atendida a recomendação de empreender esforços no sentido de evitar dar início a processos licitatórios de obras ou serviços de engenharia sem a realização do programa de necessidades, com o intuito de inibir atrasos na execução das obras em decorrência da ausência de definição clara sobre a ocupação e finalidade do empreendimento.

INFORMAÇÃO 16: Inconsistências no preenchimento dos checklists adotados pelas unidades auditadas, demonstrando fragilidades nos controles internos administrativos e baixa efetividade.

Fato:

- a) Ausência de indicação da folha no preenchimento da lista de verificação para formalização de Atas SRP, presente na página 1008 do processo virtual nº 122391.001353/2017-85. Ainda, em virtude do documento encontrar-se datado em 26 de outubro de 2017, compreende-se que foi preenchido nessa data, no entanto, a verificação do item nove só ocorreu em 1º de novembro de 2017, consoante disposto no próprio checklist;
- b) Inconsistências no preenchimento do checklist para formalização de Atas SRP, acostado à página 1112 do processo virtual nº 122391.001423/2017-38, a saber: i) ausência de indicação da folha na conferência dos itens; ii) data incorreta; iii) marcação dos itens anterior à verificação dos mesmos; iv) consta informação que os itens 1.1 e 1.3 não foram localizados no processo, sendo anexados posteriormente, quando os arquivos encontravam-se, respectivamente, nas páginas 999 e 996.
- c) O item 50 da lista de conferência, acostada à página 1080 do processo virtual nº 122391.001423/2017-38, foi marcado incorretamente.
- d) O item 14, ii, da lista de verificação de Pregão Eletrônico não foi marcado (pág. 1096 do processo virtual nº 122391.001423/2017-38).
- e) Inconsistências no preenchimento do checklist para formalização de Contrato (fl. 1062 do Processo nº 122391.000334/2017-50), a saber: i) ausência de indicação da folha na conferência dos itens; ii) item oito marcado incorretamente; iii) marcação dos itens anterior à verificação dos mesmos.
- f) Inconsistências no preenchimento do checklist para formalização de Contrato (fl. 1526 do Processo nº 122391.000423/2017-72), a saber: i) ausência de indicação da folha na conferência dos itens; ii) item dez marcado incorretamente; iii) na observação do item 20, que trata da garantia contratual, é informado o prazo de 10 (dez) dias úteis, quando o Edital (item 13.1) e o Contrato (item 6.1.1) estabelecem o prazo de 15 dias úteis.
- g) Checklist para formalização de contratos (fl. 3132 do Processo nº 122391.003810/2016-97) sem a indicação das folhas em que foram localizados os itens, bem como, inobservância ao item 20, que trata do prazo de vigência e valor da garantia.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA:

Considerando a importância da criação e da implementação de boas práticas nos procedimentos administrativos, bem como para garantir a efetividade deste instrumento de controle interno que é a lista de verificação (em consonância com os coordenadores), foi inserido em todos os checklists retro mencionados quadro para ratificação do coordenador, após verificação feita pelo servidor.

Análise da Auditoria Interna:

A Pró-reitoria de Administração (PROAD), em resposta à S.A. nº 005/2018, reconheceu e justificou as falhas apontadas, informando que, apesar das inconsistências, não houve prejuízo quanto à regularidade da formalização do contrato.

A AUDIN ratifica o entendimento da unidade auditada, contudo, faz-se necessário mencionar que a implementação de checklists tem o intuito de aprimorar os controles internos, permitindo a identificação de possíveis falhas e, por conseguinte, a sua correção. Nesse sentido, para que tal medida possa ser considerada efetiva, é imprescindível o correto preenchimento dessas listas de verificação, de forma cuidadosa e atenta.

Pode-se perceber, a partir das análises realizadas, fragilidades na aplicação desse controle, no tocante à formalização de atas SRP e de Contratos, cujas falhas foram recorrentes em todos os processos definidos na amostra. Diante disso, fica evidente a necessidade de estabelecer, além da orientação dada aos servidores do setor, outras formas de controle, que contribuam para mitigar os riscos das inconsistências persistirem.

Diante do exposto, a PROAD encaminhou, anexas ao Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA, cópias dos modelos de checklists, devidamente revisados e atualizados, nos quais foi incluído um campo para identificação do servidor que realizou a conferência, como também para ratificação das informações inseridas, por parte do Coordenador da área responsável.

Dessa forma, considera-se atendida a recomendação que trata de reforçar os controles internos adotados, com o objetivo de corrigir as fragilidades apontadas e garantir a sua efetividade.

INFORMAÇÃO 17: Ausência de cláusulas obrigatórias em Termos de Contrato, contrariando o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

Fato:

Ausência de cláusulas obrigatórias em Termos de Contrato, a saber:

- Nos contratos oriundos do processo licitatório nº 122391.001353/2017-85, não foram identificadas cláusulas obrigatórias relacionadas ao regime de execução ou à forma de fornecimento, bem como, à vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor, consoante disposto no Art. 55, incisos II e XI, respectivamente, da Lei nº 8.666/1993;
- No contrato oriundo do processo licitatório nº 122391.003810/2016-97, não foram identificadas cláusulas obrigatórias relacionadas ao reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, bem como, à vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor, consoante disposto no Art. 55, incisos IX e XI, respectivamente, da Lei nº 8.666/1993.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos normativos legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA:

Informamos que a Coordenadoria de Licitações e a Coordenadoria de Contratos, em conjunto com a Coordenadoria Executiva, realizaram a revisão dos checklists, no intuito de garantir o fiel cumprimento das normas jurídicas que regem a matéria e, por conseguinte, atender as recomendações da Auditoria Interna da UFCA. Informamos ainda que essas listas de verificação se encontram publicadas na página da UFCA, link: <http://www.ufca.edu.br/portal/a-ufca/organizacao-administrativa/proad/orientacoes-administrativas>

CHECKLISTS:

CL 02, tópico e itens:

DA MINUTA DO CONTRATOS

A MINUTA INDICA:

52. O objeto e seus elementos característicos? (art. 55, I, da Lei nº 8.666, de 1993).
53. O regime de execução ou a forma de fornecimento (Integral ou Parcelado)? (art. 55, II, da Lei nº 8.666, de 1993).
54. O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento – exceto se SRP, nos dois últimos casos? (art. 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993).
55. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso? (art. 55, IV, da Lei nº 8.666, de 1993).
56. Item específico para ser completado com o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica? (art. 55, V, da Lei nº 8.666, de 1993).
57. Item específico para ser completado com as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas? (art. 55, VI, da Lei nº 8.666, de 1993).
58. Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas? (art. 55, VII, da Lei nº 8.666, de 1993).
59. Os casos de rescisão? (art. 55, VIII, da Lei nº 8.666, de 1993).
60. O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993? (art. 55, IX, da Lei nº 8.666, de 1993).
61. As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso? (art. 55, X, da Lei nº 8.666, de 1993).
62. A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor? (art. 55, XI, da Lei nº 8.666, de 1993).
63. A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos? (art. 55, XII, da Lei nº 8.666, de 1993).
64. A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação? (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993).
65. Item específico para ser completado com a vigência do contrato e, caso necessário, a indicação da possibilidade de eventuais prorrogações de acordo com o art. 57, Lei 8.666, de 1993?

66. Que o objeto poderá sofrer acréscimos e decréscimos de acordo com os limites estabelecidos pelo art. 65, § 1º, da Lei 8.666, de 1993?
67. As condições para reajuste dos preços e os critérios de atualização monetária, salvo em caso de SRP?
68. Item que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei? (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993).

CCON 01, tópico e itens:

A MINUTA PREVÊ:

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS:

7. Constam as cláusulas necessárias em todo contrato que estabeleçam: (art. 55, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.1. O objeto e seus elementos característicos? (art. 55, I, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.2. O regime de execução ou a forma de fornecimento (Integral ou Parcelado)? (art. 55, II, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.3. O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento? (art. 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.4. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso? (art. 55, IV, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.5. O crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica? (art. 55, V, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.6. Consta cláusula de exigência de garantia oferecida para assegurar sua plena execução, conforme instrumento convocatório? (art. 55, VI, e art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.7. Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas? (art. 55, VII, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.8. Os casos de rescisão? (art. 55, VIII, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.9. O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei? (art. 55, IX, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.10. As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso? (art. 55, X, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.11. A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite à proposta do licitante vencedor? (art. 55, XI, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.12. A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos? (art. 55, XII, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 7.13. A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação? (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993).
8. Cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei? (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993).

Análise da Auditoria Interna:

A Pró-reitoria de Administração, por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD/UFCA, reconheceu a ausência de cláusula relativa ao reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão, conforme disposto no Art. 55, IX, da Lei nº 8.666/1993. Na oportunidade, comunicou que a análise das cláusulas contratuais necessárias, previstas no artigo supracitado, já está sendo efetuada

com maior critério, a fim de evitar a repetição do mesmo equívoco em outras formalizações contratuais, citando, a título de comprovação, o contrato nº 01/2018.

Considerando a manifestação da unidade auditada, faz-se necessário pontuar que a inconsistência em questão foi apontada no Relatório de Auditoria nº 001/2017. Na época, a Coordenadoria de Contratos adotou um checklist para formalização de contratos, no qual inseriu um item específico para constatar se as cláusulas contratuais obrigatórias, dispostas no art. 55 da Lei 8.666/93, estavam presentes. Assim, considerando a reincidência do fato, percebe-se fragilidades nos controles internos implantados anteriormente, sendo necessária a revisão e a atualização destes.

Em relação à cláusula que estabeleça a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor, a AUDIN ratifica a informação de que a mesma encontra-se presente nos respectivos contratos.

No tocante ao inciso II, que trata de cláusula relacionada ao regime de execução ou à forma de fornecimento, a unidade auditada informou que, apesar de não utilizarem a mesma nomenclatura constante no art. 55, tratam do assunto nos contratos de nº 09/2017, 10/2017 e 11/2017, inclusive com definição de cronograma de execução, de assistência técnica e de recebimentos provisório e definitivo.

Nesse sentido, orienta-se, para os próximos contratos relativos a obras ou serviços, o acréscimo da definição clara e objetiva do regime de execução, seguindo as opções elencadas no Art. 10 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Quando o objeto contratual referir-se a compras, o compilado de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU (2010, 4ª Ed, p. 674) estabelece o seguinte:

Para compras, o contrato deve estabelecer a forma de fornecimento do objeto, que pode ser integral ou parcelada. Será parceladamente quando o objeto puder ser entregue em itens, lotes, etapas, parcelas etc. Exemplo: resmas de papel, material de limpeza, água, açúcar e café para entrega mensal em quantidades determinadas.

Diante do exposto, a PROAD encaminhou, anexo ao Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA, modelo de checklist, devidamente revisado e atualizado, no qual pode-se perceber a presença de itens que permitem verificar se a minuta de contrato apresenta todas as cláusulas necessárias, estabelecidas no Art. 55, da Lei nº 8.666/1993. Destaca-se ainda que, em todos os checklists apresentados, foi incluído campo para identificação e assinatura do servidor que realizou a conferência, como também para ratificação das informações inseridas, por parte do Coordenador da área responsável.

Assim, em virtude das providências adotadas pela unidade auditada, considera-se atendida a recomendação que tratava de reforçar os controles internos, com vistas a verificar se as minutas dos termos de contrato contemplam todas as cláusulas obrigatórias elencadas no Art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação aos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento

desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

INFORMAÇÃO 18: Ausência de justificativa para o não atendimento das orientações do parecer jurídico, em discordância com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Fato:

Ausência de justificativa para o não atendimento das orientações do parecer jurídico, expressas no item 34, letras “d”, “e” e “f” (fl. 549), como também, de manifestação acerca do alerta descrito no item 26 (fl. 545), referentes ao Processo nº 122391.000334/2017-50 (Pregão Eletrônico nº 01/2017).

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Inobservância à Jurisprudência do TCU.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA:

Informamos que a Coordenadoria de Licitações e a Coordenadoria de Contratos, em conjunto com a Coordenadoria Executiva, realizaram a revisão dos *checklists*, no intuito de garantir o fiel cumprimento das normas jurídicas que regem a matéria e, por conseguinte, atender as recomendações da Auditoria Interna da UFCA. Informamos ainda que essas listas de verificação se encontram publicadas na página da UFCA, link: <http://www.ufca.edu.br/portal/a-ufca/organizacao-administrativa/proad/orientacoes-administrativas>

CHECKLISTS:

CL 02, itens:

1. Consta minuta de edital enviada para a procuradoria, com respectivo despacho e portaria de pregoeiro?
2. Os autos foram instruídos com parecer jurídico? (Art. 38, VI, da Lei 8.666, de 1993 e Orientação Normativa/SEGES MP nº 02, de 2016, Anexo I, item 18).
3. Houve alteração sugerida pela assessoria jurídica, e se for o caso, o retorno dos autos para o setor demandante para retificação e/ou anexação de documentos? (Orientação Normativa/SEGES MP nº 02, de 2016, Anexo I, item 18.1).
4. Após manifestação do setor demandante, houve retorno dos autos para parecer conclusivo ou nota técnica, caso tenha requerido? (Orientação Normativa/SEGES MP nº 02, de 2016, Anexo I, Item 18.1).
5. Houve algum ponto em que não foi aceita a recomendação da assessoria jurídica, feita ao longo do parecer, com a devida justificativa para tanto? (Orientação Normativa/SEGES nº 02, de 2016, Anexo I, item 18.2).

CCON 01, itens:

1. Consta minuta do contrato previamente examinada e aprovada pela Procuradoria Jurídica da UFCA? (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).
2. Há recomendações sobre a Minuta do Contrato do Parecer Jurídico, bem como elas foram atendidas? (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

3. O Termo de Contrato está de acordo com a minuta aprovada pela procuradoria, e com as recomendações do Parecer Jurídico, quando for o caso? (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

CCON 02, itens:

4. Consta parecer jurídico de exame e aprovação da minuta da ata de registro de preços? (art. 9º, § 4º, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).

5. Consta recomendações sobre a Minuta da Ata de Registro de Preço, no Parecer Jurídico, e elas foram atendidas? (art. 9º, § 4º, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).

Análise da Auditoria Interna:

A Pró-reitoria de Administração (PROAD), por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD/UFCA, informou o seguinte: a orientação jurídica expressa na alínea “d”, que trata de compatibilização do item 20 do edital com o item 7.1 da minuta do contrato, foi atendida; em relação ao que aduz a alínea “e”, admite-se que a cláusula terceira da minuta contratual não possui a redação sugerida pela procuradoria, contudo, ao longo do edital existem tópicos que expressam que os serviços são estimados e que o pagamento não será fixo, e sim, na medida em que forem realizados e aprovados; já o disposto na alínea “f”, que aponta erros de digitação na minuta, também foi efetivada a correção.

A AUDIN ratifica as informações da unidade auditada, no que concerne ao atendimento do item “d”, contudo, faz-se necessário esclarecer alguns pontos relacionados aos itens “e” e “f”. Embora o setor tenha informado que os itens 5.9 e 11.6 da minuta do contrato contemplem a sugestão do procurador, é imprescindível que as informações dispostas estejam consonantes entre si, evitando quaisquer dúvidas que possam causar interpretações equivocadas e possíveis danos ao erário. No tocante aos erros de digitação, as referências equivocadas a registro de preços / fornecer, de fato foram devidamente substituídas por contrato / contratado, conforme o caso, entretanto, salienta-se que, diversas marcações a lápis, com sugestões na redação, não foram observadas, a saber:

- Minuta do Edital – Item: 10 (fls. 445V e 446)
- Termo de Referência – Itens: 9.8, 10.38, 10.39, 10.41.1, 10.41.2, 10.41.3, 10.41.4, 10.41.5, 10.41.6, 10.41.7 e 16.1 (fls. 459, 460V, 461V, 462, 467)
- Minuta do Termo de Contrato – Itens: 2.1 e 3.1 (fls. 525V e 556)

Ademais, ressalta-se que o assunto em questão já foi discutido no Relatório de Auditoria nº 001/2017, sendo implementado, como forma de controle, a adoção de checklist a ser aplicado antes da publicação do edital, com a inserção de item que permita averiguar se algum apontamento, feito ao longo do parecer jurídico, não foi atendido, nem anexada a devida justificativa. Nesse sentido, diante da reincidência da impropriedade, percebe-se fragilidades na aplicação dos controles internos implantados anteriormente, sendo necessária a revisão e a atualização desses.

Nesse sentido, apresenta-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o assunto em comento:

Acórdão nº 521/2013 - Plenário. O TCU cientificou o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, em virtude das impropriedades verificadas no exame desta representação, de que: a) em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, necessitam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo que, havendo o órgão jurídico restituído o processo com exame preliminar, torna-se necessário o retorno desse, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo, sobre sua aprovação ou rejeição; b) **caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993,**

deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico (itens 9.2.1 e 9.2.2) (grifo nosso)

Diante do exposto, ressalta-se que a PROAD encaminhou, anexo ao Memorando nº 076/2018/PRO-AD/UFCA, modelo de checklist, devidamente revisado e atualizado, no qual pode-se perceber a presença de itens que permitem verificar se os autos do processo foram instruídos com o parecer jurídico, bem como se as recomendações dispostas foram atendidas ou devidamente justificadas, em caso de discordância. Destaca-se ainda que, em todos os checklists apresentados, foi incluído campo para identificação e assinatura do servidor que realizou a conferência, como também para ratificação das informações inseridas, por parte do Coordenador da área responsável.

Assim, em virtude das providências adotadas pela unidade auditada, considera-se atendida a recomendação que tratava de aprimorar os controles internos adotados, com vistas a identificar se as orientações do parecer jurídico foram atendidas ou, em caso de discordância, se consta nos autos do processo a devida justificativa para o não atendimento.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação aos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

CONSTATAÇÃO 01: Inobservância às marcações realizadas a lápis, presentes no Edital, no Projeto Básico e na Minuta de Contrato, analisados pela assessoria jurídica da Universidade, indicando possíveis inconsistências.

Fato:

Consta uma marcação a lápis no item 12.2 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2017, fl. 227 do Processo nº 122391.000423/2017-72, que, embora não tenha sido pontuado no Parecer Jurídico, merecia atenção. A inconsistência foi replicada inclusive no Edital da Tomada de Preços nº 02/2017.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA:

A Auditoria Interna da Universidade Federal do Cariri, por meio do Relatório de Auditoria nº 001/2018 (Versão Preliminar), ratifica a existência de inconsistência no Item 12.2 do Edital a Tomada de Preços nº 001/2017, replicado no Edital da Tomada de Preços nº 002/2017, transcrito a seguir:

Após a adjudicação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

“Adentrando ao mérito, a AUDIN apresenta que, após a fase de adjudicação, o processo licitatório deverá ainda ser homologado pela autoridade competente para, só então, convocar o adjudicatário para a assinatura do termo do contrato, e vê como equivocado o item supracitado, uma vez que deveria iniciar com “após a homologação”.

Dando continuidade, a auditoria acrescenta que, no processo nº 122391.000423/2017-72, a adjudicação se deu em 17 de novembro de 2017 (fl. 1457), enquanto a homologação ocorreu em 27 de no-

vembro de 2017 (fl. 1460). Além disso, considerando o intervalo de dez dias entre os atos administrativos, a definição do termo correto interfere no cumprimento ou descumprimento do Edital. Logo após, a AUDIN ratifica que o ponto em questão “não foi mencionado no Parecer Jurídico”, contudo, “diante da marcação realizada a lápis”, considera que caberia um pouco mais de atenção para identificar o que ensinou a demarcação. E, por fim, apresenta a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO 01.01: Aprimorar os controles internos, no sentido de verificar se há observação realizada pela procuradoria que, embora não constem no parecer jurídico, possam indicar possíveis inconsistências.

Diante do exposto, a unidade auditada, Diretoria de Infraestrutura, inicialmente ressalta que há certa divergência na doutrina quanto à ordem dos atos de homologação e adjudicação. O aparente conflito resulta da ordem redacional adotada nos textos expressos no inciso VII, art. 38, e inciso VI, art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

(...)

VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

O conflito supracitado, ou seja, se a adjudicação seria realizada antes ou depois da homologação é, a nosso ver, aspecto de menor relevância, pois ambos os atos são igualmente importantes para o epílogo eficaz no procedimento.

O que foi praticado pela Comissão Permanente de Licitação de Obras, na licitação Tomada de Preços nº 02/2017, foi primeiramente à adjudicação, ato que ficou sob a responsabilidade do Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras através do Termo de Adjudicação (fl. 1457, e a ratificação e convalidação de todos os atos praticados no procedimento licitatório, sob a responsabilidade do Pró-Reitor de Administração, autoridade superior, através do Termo de Homologação (fl. 1460).

Pelo caput do art. 45, da lei nº 8.666/93, o julgamento das propostas é ato da Comissão de Licitação, e o entendimento do setor é que a adjudicação é o ato terminal da atuação da Comissão de Licitação e ato preparatório para a homologação, que será praticado pela autoridade superior.

A adjudicação, no direito público, vinculada ao processo de licitação, é a atribuição do objeto da licitação ao licitante vencedor do certame. Opera objetivamente quanto ao objeto da licitação. Todavia, não traz, necessariamente, o sentido de outorga, mas o de garantia de um direito.

Embora a adjudicação se inscreva como ato de autoridade, como estabelece ao art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93, é um ato da Administração, que pode ser praticado pela Comissão de Licitação, que abre espaço à homologação posterior, mas não aperfeiçoa, por si só, um vínculo contratual, nem obriga a Administração a contratar. Homologando a licitação a autoridade superior convalida o ato de adjudicação da Comissão de Licitação.

Logo, é através da adjudicação que a Administração atinge a finalidade precípua do processo, sendo considerado um ato constitutivo do direito ao contrato, condicionado a sua eficácia à sua confirmação pela autoridade superior, através da homologação.

Ocorre, que nas palavras de Renato Geral Mendes, Lei de Licitações e Contratos, p. 918:

Adjudicatário é o beneficiário da adjudicação. É o licitante que a Administração coloca na condição especial de ser o contratado. Salvo situações especiais, o beneficiário é o vencedor da licitação, ou seja, aquele que figura como o primeiro na ordem da classificação. É quem apresentou o negócio mais vantajoso, de acordo com o critério de julgamento, ou seja, a melhor relação benefício-custo. É o particular que será contratado para fornecer bens, prestar serviços ou executar obras.

Lucas Rocha Furtado entende que a adjudicação é o comprometimento de que, se a licitação for concluída e homologada, a Administração só poderá contratar a empresa vencedora da licitação. E ressalta que “se a Administração desejar celebrar o contrato, deverá convocar a licitante vencedora para assiná-lo, nos termos do edital. Porém, caso a Administração não queira mais celebrar o contrato, não terá o licitante vencedor direito subjetivo à contratação”. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 419)

A homologação é um ato vinculado no que toca ao dever de examinar a legalidade do procedimento licitatório. Porém, o resultado desse exame comporta certa medida de discricionariedade, de modo que, mesmo atestada a legalidade do procedimento, a autoridade poderá deixar de homologá-lo e proceder a sua revogação se decidir pela ausência de conveniência e oportunidade na celebração do contrato. Recomenda-se que o ato de revogação, além de respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa, esteja fundado em motivo justo e que seja devidamente motivado. (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 193, p. 319, mar. 2010, seção Perguntas e Respostas)

Aduz Adílson Abreu Dallari: “Desde já cabe assinalar que é inadmissível entender que a Administração tenha iguais faculdades para aprovar ou não aprovar o procedimento. A licitação é feita visando a celebração de um contrato. O vencedor do certame tem mais do que uma simples expectativa de direito ao contrato; tem, isso sim, um direito ao contrato, ao qual apenas falta eficácia. Por isso, a frustração do contrato implica supressão de um direito, motivo pelo qual deve ser necessariamente precedida da oferta de oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa prévia ao ato administrativo decisório potencialmente negativo”. (DALLARI, Adílson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 190.)

No tocante ao entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, temos:

“(…) o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela Jurisprudência e pela doutrina”. (TCU, Acórdão nº 868/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 18.04.2006).

A seguir, apresentam-se outras jurisprudências:

“(…) adjudicar não é contratar: por isso não se confundem o direito à adjudicação e o eventual direito à contratação. A fase da adjudicação confirma no vencedor da concorrência a qualidade bastante para que firme, com a administração, o ajuste previsto no edital. Não cabe afirmar ainda a existência, portanto, de um direito de exigir que o Poder Público realize o contrato”. (STF, RE nº 107.552/DF, rel. Min. Francisco Rezek, Dj de 05.06.1987, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 50, p. 370, abr. 1998, seção Jurisprudência.)

“A adjudicação por si só não defere o direito do licitante a homologação, que pode ser negada pela administração por motivos de ilegalidade do procedimento ou conveniência de interesse público, em despacho fundamentado. Faculdade reconhecida a administração de corrigir os próprios atos quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público.” (STF, RE nº 84.396/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. em 31.08.1976.)

“1. O procedimento licitatório encerra-se com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. 2. A contratação não é negócio jurídico que compõe os atos procedimentais da licitação, embora deles seja decorrente. (...) “. (STJ, Resp nº 579.043/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.09.2004.)

O TJ/SP entendeu que a adjudicação confere ao licitante vencedor a “mera expectativa do direito de contratar”, submetendo-se ao juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública. No mesmo julgado, afirmou que a fase de licitação, após a homologação, exaure-se com a adjudicação, e também que a licitação e a contratação são procedimentos distintos, ou seja, “a contratação é um negócio jurídico que decorre do procedimento licitatório, mas que com ele não confunde”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 439.160.5/4, Rel. Gonzaga Franceschini, j. em 17.12.2008).

Neste contexto, observa-se que o termo “Após a adjudicação” é o mais correto, uma vez que a redação trata da convocação para a assinatura do adjudicatário para assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, e a adjudicação é o ato que confere ao licitante vencedor a “mera expectativa de ser contratado”.

Logo, nota-se somente a existência de um conflito na redação do texto. Como sugestão apresenta-se a seguinte redação:

Item: Após a adjudicação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente.

Subitem: O adjudicatário, após a convocação, deverá assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Por fim, não vemos a necessidade de criar mecanismos de controle para analisar marcações “a lápis” ou quaisquer outras formas, que não encontram-se devidamente documentadas no processo. Logo, a recomendação não será acatada, deixando registrado que somente será analisado as inconsistências e observações que foram apontadas nos documentos hábeis do processo.

Análise da Auditoria Interna:

A Diretoria de Infraestrutura, por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA, apresentou algumas alegações em relação à constatação apontada, finalizando a manifestação com a proposta de uma nova redação, que torna o texto mais claro. Informou ainda que não vê necessidade de criar mecanismos de controle para analisar marcações “a lápis” ou quaisquer outras formas, que não encontram-se devidamente documentadas no processo, não acatando a recomendação.

Destaca-se, inicialmente, que a AUDIN tem conhecimento da divergência de entendimentos sobre qual etapa vem primeiro, se a de adjudicação ou a de homologação, contudo, considerando os processos licitatórios analisados ao longo desses três anos em que são realizadas auditorias, tendo como objeto a análise de processos licitatórios, percebe-se que o rito adotado pela Universidade Federal do Cariri é de adjudicar e depois homologar. Na oportunidade, corrobora-se com o entendimento da unidade, no sentido de que, independente da ordem, ambos os atos são igualmente importantes para o epílogo eficaz do procedimento.

Nesse contexto, faz-se necessário esclarecer que, embora a alteração do texto tenha contribuído para torná-lo mais claro, ratifica-se o entendimento de que a expressão “após a homologação” seria mais apropriada, tendo em vista que a convocação do adjudicatário só poderá ocorrer após a homologação da licitação pela autoridade superior da Universidade. Acrescenta-se que o trecho em questão foi citado como exemplo, porém a recomendação não se refere exclusivamente a ele, objetivando verificar se alguma marcação, não pontuada no parecer jurídico, poderia representar alguma inconsistência e comprometer o rito processual.

Como foi citado na INFORMAÇÃO 18, diversas marcações foram realizadas a lápis no Processo nº 122391.000334/2017-50, com sugestões na redação, que não foram observadas, a saber:

- Minuta do Edital – Item: 10 (fls. 445V e 446)
- Termo de Referência – Itens: 9.8, 10.38, 10.39, 10.41.1, 10.41.2, 10.41.3, 10.41.4, 10.41.5, 10.41.6, 10.41.7 e 16.1 (fls. 459, 460V, 461V, 462, 467)
- Minuta do Termo de Contrato – Itens: 2.1 e 3.1 (fls. 525V e 556).

Assim, considerando que o não atendimento a algumas dessas sugestões/marcações poderia acarretar em algum prejuízo ao processo licitatório, elaborou-se e mantém-se a recomendação, como proposta de melhoria para as duas unidades auditadas. Reitera-se que a Pró-reitoria de Administração não se manifestou sobre o assunto.

Por fim, pontua-se que, caso o gestor discorde do entendimento da AUDIN e, consequentemente, de alguma recomendação emanada, lhe é facultada a possibilidade de assinar o Termo de Assunção de Riscos. Após a assinatura, o responsável deixa registrado sua discordância e assume o risco por não implementar a recomendação, encerrando o seu monitoramento.

RECOMENDAÇÃO 01.01: Aprimorar os controles internos, no sentido de verificar se há observação realizada pela procuradoria que, embora não constem no parecer jurídico, possam indicar possíveis inconsistências.

CONSTATAÇÃO 02: Ausência de assinatura em declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, por parte do servidor que a expediu.

Fato:

- a) No processo nº 122391.001423/2017-38, que trata do Pregão Eletrônico nº 05/2017, as declarações dos licitantes vencedores do certame, emitidas do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, não se encontram assinadas pelo servidor que as expediu (págs. 1113 a 1121).
- b) No processo nº 122391.000423/2017-72, que trata de Tomada de Preços nº 02/2017, a declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, acostada à fl. 524, em nome da empresa Ferrara Serviços de Construções Ltda – EPP, não possui assinatura.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA:

Informamos que a Coordenadoria de Licitações e a Coordenadoria de Contratos, em conjunto com a Coordenadoria Executiva, realizaram a revisão dos checklists, no intuito de garantir o fiel cumprimento das normas jurídicas que regem a matéria e, por conseguinte, atender as recomendações da Auditoria Interna da UFCA. Informamos ainda que essas listas de verificação se encontram publica-

das na página da UFCA, link: <http://www.ufca.edu.br/portal/a-ufca/organizacao-administrativa/pro-ad/orientacoes-administrativas>

CHECKLISTS:

CL 02, item 69 – O original do Edital está datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir? (art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993)

CCON 01, item 12 – Consta declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF da licitante vencedora, na data da assinatura do contrato? (art. 4º, XIV da Lei nº 10.520, 2002 e art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.450, de 2004 e art. 36 da Lei nº 8.666, de 1993).

CCON 01, item 13 – A declaração do SICAF está datada e assinada pelo servidor que fez as emissões? (art. 4º, XIV da Lei nº 10.520, 2002 e art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.450, de 2004 e art. 36 da Lei nº 8.666, de 1993).

CCON 02, item 11 – As declarações do SICAF estão datadas e assinadas pelo servidor que fez as emissões? (art. 4º, XIV da Lei nº 10.520, 2002 e art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.450, de 2004 e art. 36 da Lei nº 8.666, de 1993).

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA:

Em relação ao caso concreto, será providenciado a assinatura do servidor Helano Batista na declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, fl. 524, emitido em nome da empresa Ferrara Serviços de Construções LTDA – EPP.

Já sobre o aprimoramento dos controles internos, comunicamos que o setor está providenciando o mapeamento dos processos licitatórios de obras, assim como a revisão e melhoria dos checklists já existentes. Como sugestão para este caso específico, apresentamos a inclusão dos subitens 1.1 e 2.1 no checklist “Consulta On-line e Confirmação de Autenticidade de Documentos”. A seguir, incluímos uma imagem do check list alterado como sugestão.

1.1 – Os documentos emitidos no SICAF em nome da empresa, encontram-se devidamente assinados pelo servidor que os expediu?

2.1 – Os documentos emitidos no SICAF em nome dos sócios da empresa, encontram-se devidamente assinados pelo servidor que os expediu?

Análise da Auditoria Interna:

A Pró-reitoria de Administração (PROAD) encaminhou, anexo ao Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA, modelo de checklist, devidamente revisado e atualizado, no qual pode-se perceber a presença de itens que permitem verificar se os documentos, incluindo as declarações do SICAF, encontram-se assinados pelos servidores que as expediram.

Da mesma forma, a Diretoria de Infraestrutura (DINFRA), por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA, apresentou a inclusão de dois itens ao checklist “Consulta On-line e Confirmação de Autenticidade de Documentos”, com o objetivo de observar se as declarações extraídas do SICAF estão com a assinatura do servidor responsável por sua emissão. Na oportunidade, a DINFRA comunicou ainda que está providenciando o mapeamento dos processos licitatórios de obras, como também a revisão e a melhoria dos checklists já existentes.

Assim, diante da manifestação da unidade auditada, considera-se atendida parcialmente a recomendação de aprimorar os controles internos, no sentido de verificar se os documentos anexados ao processo licitatório, que ensejem assinatura, incluindo a declaração do SICAF, encontram-se devida-

mente assinados. A AUDIN aguardará o encaminhamento dos checklists revisados e atualizados, como também dos principais processos mapeados.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação aos servidores que farão as devidas verificações, sempre que considerar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses checklists. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

Em relação à recomendação de providenciar a assinatura nas declarações do SICAF citadas no fato, a DINFRA se comprometeu a buscar a do servidor Helano Batista, não havendo manifestação da PROAD sobre esse tópico. Diante do exposto, elogia-se a atitude da DINFRA em empenhar-se para corrigir a falha apontada, no entanto, caso haja dificuldades para tal, considerando que trata-se de melhorias no controle interno, não incorrendo em prejuízos ao certame, recomenda-se, prioritariamente, a adoção ou a atualização de medidas preventivas que inibam a reincidência do ocorrido.

Nesse sentido, considera-se atendida parcialmente, uma vez que a AUDIN aguardará a comprovação de que as declarações foram assinadas.

RECOMENDAÇÃO 02.01: Aprimorar os controles internos, no sentido de verificar se os documentos anexados ao processo licitatório, que ensejem assinatura, incluindo a declaração do SICAF, encontram-se devidamente assinados.

RECOMENDAÇÃO 02.02: Providenciar a assinatura nas declarações do SICAF citadas no fato, justificando à AUDIN, quando de sua impossibilidade.

CONSTATAÇÃO 03: Inconsistência nas informações publicadas em Diários Oficiais, ensejando retificações da publicação do extrato de Registro de Preços e, por conseguinte, dispêndios ao erário, resultante do processo licitatório nº 122391.001353/2017-85.

Fato:

A publicação do extrato do Registro de Preços (pág. 1019 do processo virtual nº 122391.001353/2017-85), ocorrida no D.O.U. em 06 de novembro de 2017, folha 58, informa a vigência incorreta da Ata nº 05/2017. Foi feita uma retificação, em 07 de novembro de 2017, folha 56, e outra em 08 de novembro de 2017, folha 74 (pág. 1023).

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Não houve manifestação das unidades auditadas.

Análise da Auditoria Interna:

Diante da ausência de manifestação das unidades auditadas para a recomendação em comento, ratifica-se o disposto no Relatório de Auditoria – Versão Preliminar.

Embora a unidade auditada tenha justificado, em resposta à S.A. nº 005/2018, os motivos que a levaram a retificar duas vezes as informações publicadas no Diário Oficial da União (DOU), destaca-se que essas publicações têm um custo para a Administração, determinado pela Portaria nº 117 da Imprensa Nacional, de 13 de maio de 2008, a saber:

Art. 1º Fixar o valor de R\$ 30,37 (trinta reais e trinta e sete centavos) como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação nos Jornais Oficiais.

Reitera-se que inconsistências semelhantes, relacionadas a publicações indevidas no DOU, que ensejaram ou ensejariam em retificações, foram apontadas em Relatórios de Auditoria anteriores, quais sejam:

Relatório de Auditoria nº 007/2016:

INFORMAÇÃO 06: Inconsistências no tocante às datas de assinatura da declaração e/ou da retificação, quais sejam: documentos sem assinatura e/ou apresentando divergência entre o mesmo e sua publicação.

Relatório de Auditoria nº 001/2017:

INFORMAÇÃO 08: Publicação do aviso de licitação com informações incompletas, uma vez que não faz referência ao Registro de Preços, ou divergentes, no tocante ao horário e endereço para consulta do Edital, em relação ao disposto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a fim de evitar a reincidência de publicações equivocadas e que onerem indevidamente, recomenda-se, além da orientação dada aos servidores da Coordenadoria de Contratos, a adoção de controles internos mais efetivos.

Ainda, faz-se necessário mencionar a importância de revisar as informações geradas e os documentos produzidos, principalmente os que sairão da unidade, seja para outros setores, seja para publicação no Portal da Universidade ou em Diários Oficiais. Acrescenta-se ainda que tal revisão deve ser realizada por servidor alheio ao processo inicial, com o objetivo de se fazer cumprir o princípio da segregação de funções.

RECOMENDAÇÃO 03.01: Aprimorar os controles internos, com vistas a evitar publicar em Diários Oficiais informações que necessitem ser retificadas posteriormente, ensejando, portanto, dispêndios ao erário.

CONSTATAÇÃO 04: Emissão de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, referente aos projetos arquitetônicos de reforma do laboratório de Anatomia/sala de dissecação da Faculdade de Medicina da UFCA, com data posterior à prestação dos serviços, em dissonância com o disposto no Art. 2º da Resolução nº 91/2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.

Fato:

Emissão de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT (fl. 136), referente aos projetos arquitetônicos de reforma do laboratório de Anatomia/sala de dissecação da Faculdade de Medicina da UFCA, objeto da Tomada de Preços nº 02/2017 (Processo nº 122391.000423/2017-72), com data posterior à prestação dos serviços.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos normativos legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA:

Foi solicitado que o setor competente, Coordenadoria de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos, pronuncia-se em relação a esta constatação. A resposta foi encaminhada via e-mail e encontra-se transcrita a seguir:

A Resolução nº 91 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) dispõe:
Art. 2º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser efetuado:
(...)
II – antes ou durante o período de realização da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

O RRT foi preenchido em 16/12/2016 e pago em 26/12/2016. Entretanto até antes do envio das pranchas para a licitação o projeto passou por vários ajustes e revisões técnicas durante o mês de janeiro de 2017. Como projetista, pequei pelo não ajuste das datas no carimbo das pranchas, mas o RRT foi emitido durante a realização da atividade técnica.

A resposta da Coordenadora de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos e o e-mail encontram-se em anexo a este memorando.

Análise da Auditoria Interna:

Dentre os processos analisados, verificou-se a emissão do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, referente aos projetos arquitetônicos de reforma do laboratório de Anatomia/sala de dissecação da Faculdade de Medicina da UFCA, objeto da Tomada de Preços nº 02/2017, com data posterior à prestação dos serviços. Enquanto os projetos encontram-se datados em 30 de setembro de 2016, o RRT foi emitido em 03 de janeiro de 2017.

A Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências, aduz que:

Art. 2º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser efetuado:
I - previamente ao início da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas no item 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012;
II - antes ou durante o período de realização da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.
Parágrafo único. Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.

De acordo com a legislação supracitada, independente da atividade desenvolvida, o RRT deve ser emitido antes do início ou durante o período de realização da atividade técnica, exceto para as situações de emergência oficialmente decretadas, quando será concedido o prazo de até 90 (noventa dias) após encerrada a emergência, que não se aplica à situação em comento.

Após a emissão do Relatório de Auditoria, versão preliminar, a Diretoria de Infraestrutura, por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA, encaminhou resposta da Coordenadora de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos, na qual afirma que o RRT foi emitido durante a realização da atividade técnica. Segundo a manifestação da unidade, o referido documento foi preenchido em 16/12/2016 e pago em 26/12/2016, no entanto, foram realizados ajustes e revisões técnicas durante o mês de janeiro, não sendo corrigida a data acostada nas pranchas do projeto.

Diante do que foi exposto, restou à unidade apresentar providências que permitam averiguar, nos processos licitatórios vindouros, se a data de emissão dos RRT's ocorreu previamente ou durante à prestação da atividade técnica, a fim de evitar que a inconsistência apontada volte a ocorrer. Considera-se, portanto, não atendida a recomendação.

RECOMENDAÇÃO 04.01: Aprimorar os controles internos, no sentido de fazer constar nos autos dos próximos processos, quando necessário, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, emitido previamente ou durante à prestação da atividade técnica, como aduz o Art. 2º da Resolução nº 91/2014 – CAU/BR.

CONSTATAÇÃO 05: Requisito de habilitação econômico-financeira exigido em Edital, em dissonância com o Art. 31, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993 e com o Art. 19, inciso XXIV, alínea “c”, da IN SLTI/MPOG nº 02/2008, vigente à época.

Fato:

O item 9.6.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2017 (fl. 779 do Processo nº 122391.001353/2017-85)) estabelece que “as empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a um em qualquer dos índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação ou do item/lote pertinente”. Questiona-se a exigência de “no mínimo 10%”, tendo em vista que o Art. 31, § 3º, da Lei 8.666/1993 aduz que “o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos normativos legais.

Manifestação do setor auditado:

Não houve manifestação das unidades auditadas.

Análise da Auditoria Interna:

Diante da ausência de manifestação das unidades auditadas para a recomendação em comento, ratifica-se o disposto no Relatório de Auditoria – Versão Preliminar.

A unidade auditada, por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD/UFCA, reconheceu a inconsistência apontada, informando que a expressão “no mínimo” foi acrescida erroneamente. Com o objetivo de evitar a reincidência do equívoco, a Coordenadoria de Licitações já adaptou a minuta de edital para a licitação de serviços de terceirização de mão de obra, seguindo rigorosamente os Termos da IN nº 05/2017, constante no anexo VII-A, in verbis:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

(...)

Acrescentou-se ainda que, para os demais casos, a cláusula foi excluída e, caso haja necessidade de inclusão, quando devidamente justificada, será inserida nos editais a reprodução das expressões conforme a legislação, para evitar a inconsistência mencionada.

Diante do exposto, acrescenta-se, em complemento a Instrução Normativa supracitada, o prescrito nos §§ 2º e 3º do Art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Faz-se necessário pontuar que impropriedades semelhantes, relacionadas à ausência ou à inconformidade de exigências de habilitação e de qualificação dos participantes do certame licitatório, já foram apontadas em Relatórios de Auditoria anteriores, sendo implementado um modelo de checklist como medida mitigadora das falhas.

Nesse sentido, embora a unidade auditada tenha informado sobre as alterações realizadas nas minutas dos Editais, indicando como comprovação, a título exemplificativo, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 04/2018, observa-se fragilidades na aplicação dos controles internos implantados anteriormente, sendo necessária a revisão e a atualização desses, de forma sistemática e periódica.

RECOMENDAÇÃO 05.01: Aprimorar os controles internos, a fim de verificar se os requisitos de habilitação exigidos em edital encontram-se em conformidade com a legislação vigente.

CONSTATAÇÃO 06: Ausência de indicação do número de inscrição no CREA, junto à assinatura de autoria de projeto executivo, em descumprimento ao Art. 14, da Lei nº 5.194/66.

Fato:

Ausência de indicação do número de inscrição no CREA, junto à assinatura do autor dos projetos executivos, constantes nas fls. 282-304 do Processo nº 122391.003810/2016-97.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos normativos legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA:

Foi solicitado que o setor competente, Coordenadoria de Obras e Projetos Complementares, pronunciasse em relação a esta constatação. A resposta encontra-se transcrita a seguir:

Houve erro formal devido ser preenchido a prancha do projeto com assinatura e carimbo da instituição, ocorrendo a ausência do número do crea, porém recolhida a art para consulta e devida responsabilidade técnica, não havendo prejuízos para a responsabilidade do projeto.

Por fim, o setor reconhece a falha e comunica que está providenciando o mapeamento dos processos, assim como a revisão e melhoria dos checklists já existentes.

Análise da Auditoria Interna:

A Diretoria de Infraestrutura (DINFRA), em resposta à S.A. nº 005/2018, reconheceu a falha apontada, no entanto, ratifica que, uma vez recolhida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), há como imputar a responsabilidade ao autor do projeto.

A AUDIN corrobora o entendimento da unidade auditada, no sentido de ser possível, por meio da ART, identificar o autor do projeto e, caso necessário, apurar a responsabilidade em virtude de alguma falha, contudo, isso não justifica a inobservância à legislação.

Nesse sentido, faz-se necessária a identificação dos autores dos projetos nos referidos documentos, constando a assinatura, seguida da indicação do registro profissional e do número da inscrição junto ao CREA, a fim de verificar se são profissionais habilitados, consoante disposto na Lei nº 5.194/66, in verbis:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Ademais, acrescenta-se que a inconsistência em comentário já foi apontada no Relatório de Auditoria nº 005/2016, relativo à Ação 3.2 – Obras. Assim, diante da reincidência da impropriedade, observam-se fragilidades na adoção dos controles internos implantados anteriormente, sendo necessária a revisão e a atualização desses.

Em resposta, a DINFRA informou, por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA, que está providenciando o mapeamento dos processos, como também a revisão e melhoria dos checklists já existentes. Considera-se, portanto, atendida parcialmente a recomendação em comentário, uma vez que a AUDIN aguardará o encaminhamento dos checklists revisados e dos principais processos mapeados.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de orientação aos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

Por fim, faz-se necessário pontuar que não houve manifestação da unidade auditada sobre a recomendação de providenciar, junto ao servidor responsável, a indicação do número de inscrição no CREA, próximo à assinatura de autoria dos projetos executivos, constantes nas fls. 282-304 do Processo nº 122391.003810/2016-97.

RECOMENDAÇÃO 06.01: Providenciar, junto ao servidor responsável, a indicação do número de inscrição no CREA próximo à assinatura de autoria dos projetos executivos, em cumprimento ao disposto no Art. 14, da Lei nº 5.194/66.

RECOMENDAÇÃO 06.02: Aprimorar os controles internos, a fim de evitar a ausência de informações necessárias nos estudos, plantas, projetos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, em conformidade com os Art.s 13 e 14 da Lei nº 5.194/66.

CONSTATAÇÃO 07: Valor constante na planilha orçamentária maior que o de referência do SINAPI, contrariando o disposto no Art. 3º do Decreto nº 7.983/2013 e na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Fato:

No Anexo II do Edital da Tomada de Preços nº 02/2017 (Processo nº 122391.000423/2017-72), que traz a planilha orçamentária de referência, o item 18.2 apresenta valor superior ao informado na tabela do SINAPI – CE 04/2017, a saber: SINAPI: R\$ 183,64 / PLANILHA: R\$ 186,64 (fl. 885V).

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos normativos legais;
Inobservância à Jurisprudência do TCU.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA:

A Fiscalização do Contrato, através de aditivo contratual, realizou a supressão do item 18.2 Extintor Incêndio TP Pó Químico 4kg Fornecimento e Colocação, código 73775/001, com o valor de referência errado e acrescentou um novo item de Extintor Incêndio TP Pó Químico 4kg Fornecimento e Colocação, com o valor de R\$ 177,69 (cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), que corresponde ao valor de referência da tabela SINAPI – CE nº 04/2017 R\$ 183,64 (cento e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) com o desconto global da proposta de 3,24%.

Por fim, o setor reconhece a falha em sua análise e comunica que está providenciando o mapeamento dos processos, assim como a revisão e melhoria dos checklists já existentes.

Análise da Auditoria Interna:

A Diretoria de Infraestrutura (DINFRA), por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA, informou que a fiscalização do contrato realizou, mediante aditivo contratual, a supressão do item 18.2, incluindo-o novamente, dessa vez com o valor devido, ou seja, o de referência da tabela SINAPI – CE nº 04/2017, com o desconto global da proposta de 3,24%. Restou à unidade, no entanto, encaminhar as comprovações à Auditoria, uma vez que o processo não se encontra totalmente disponível no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) para consulta.

Assim, diante da impossibilidade de verificar as informações da unidade auditada, considera-se não atendida a recomendação de encaminhar à AUDIN a comprovação do reajuste realizado no item 18.2, conforme informado, a fim de sanar a falha apontada. Aguardar-se-á o encaminhamento do Termo aditivo.

Em relação ao aprimoramento dos controles internos, a DINFRA comunicou que está providenciando o mapeamento dos processos, assim como a revisão e melhoria dos checklists já existentes. Nesse sentido, solicita-se que o setor apresente um cronograma, com data estimada para conclusão das atividades, justificando, quando necessário, possíveis atrasos. Considera-se, portanto, atendida parcialmente a recomendação, uma vez que a AUDIN aguardará o envio das comprovações.

Ademais, destaca-se a seguir o que dispõe os normativos legais e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Acórdão nº 41/2014 – Plenário: O TCU deu ciência ao Ministério da Integração Nacional no sentido de que **obras custeadas com recursos públicos federais devem ter seus orçamentos compatíveis com referenciais adotados pela Administração Pública Federal, SINAPI e SICRO 2**, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (item 1.8.2). **(grifo nosso)**

Acórdão nº 1.590/2013 – Plenário: Determinação à SANEAGO para que, na contratação do remanescente das obras de um contrato, bem como em outros empreendimentos custeados com recursos públicos federais, **não pratique custos individuais superiores à mediana do SINAPI ou aos limites referenciais do SICRO**, em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que somente pode ser admitido em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, conforme determina o art. 102, inciso IV, da LDO 2013 (item 9.3.4). **(grifo nosso)**

Por fim, faz-se necessário pontuar que a referida inconsistência já foi apontada e discutida no Relatório de Auditoria nº 005/2016, que refere-se à Ação 3.2 – Obras, do PAINT 2016. Assim, diante da reincidência da impropriedade, observa-se fragilidades na adoção dos controles internos implantados anteriormente, sendo necessária a revisão e a atualização desses.

RECOMENDAÇÃO 07.01: Encaminhar à AUDIN a comprovação do reajuste realizado no item 18.2, conforme informado, a fim de sanar a falha apontada.

RECOMENDAÇÃO 07.02: Aprimorar os controles internos, com o objetivo de averiguar se os valores constantes na planilha orçamentária estão de acordo com os de referência do SINAPI, em consonância com o disposto no Art. 3º do Decreto nº 7.983/2013 e o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU).

CONSTATAÇÃO 08: Ausência de aprovação do Projeto Básico, por parte da autoridade competente, após alterações realizadas, em descumprimento ao disposto no Art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 e à Jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

Fato:

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu algumas alterações no Projeto Básico (Tomada de Preços nº 001/2017), conforme Despacho nº 013/2017/CPL/CLOSE/DINFRA/UFCA (fl. 294). Em resposta, o setor demandante acatou as sugestões e realizou as devidas alterações, conforme disposto no Memorando nº 037/2017/COPC/DINFRA/UFCA (fl. 297). Após as modificações, que incorreram inclusive em acréscimo de valor, não foi solicitada nova aprovação da autoridade competente, sendo publicado o aviso de licitação e iniciado o certame.

Causas:

Deficiência nos controles internos;

Descumprimento aos normativos legais;
Inobservância à Jurisprudência do TCU.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA:

É evidente o erro do procedimento, todavia ele já vem sendo evitado, como pode ser notado na continuação do Processo nº 122391.000423/2017-72, assim como em outros. Neste contexto, o setor informa que os servidores envolvidos no processo estão cientes que deve ser solicitado que a autoridade competente realize uma nova análise e aprovação do Projeto Básico, sempre que o documento sofra alterações. Por fim, o setor reconhece a falha e comunica que está providenciando o mapeamento dos processos, assim como a revisão e melhoria dos checklists já existentes.

Análise da Auditoria Interna:

A unidade auditada, por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA, reconheceu a falha apontada, ratificando que, na continuação do próprio processo, bem como em outros procedimentos licitatórios conduzidos pela Comissão Permanente de Licitações, acautelou-se em solicitar que a autoridade competente realizasse uma nova análise e, por conseguinte, uma nova aprovação do projeto básico, sempre que o documento sofresse alterações. Na oportunidade, foi informado que está sendo providenciado o mapeamento dos processos, assim como a revisão e melhoria dos checklists já existentes, restando à unidade apresentar um cronograma, com data estimada para conclusão das atividades, justificando, quando necessário, possíveis atrasos.

Diante do que foi exposto, a AUDIN ratifica que a falha apontada se deu apenas pela publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços nº 01/2017, sem a devida aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente. Nesse sentido, após o julgamento da documentação de habilitação, que resultou na inabilitação das duas empresas concorrentes, o certame foi declarado fracassado e deu-se início a elaboração de um novo Projeto Básico, originando o Edital de Tomada de Preços nº 02/2017. Assim como o anterior, alterações foram realizadas no documento, contudo, antes de ser publicado o aviso de licitação, foi formalizado o termo de aprovação, devidamente assinado pela autoridade competente da Universidade, consoante dispõe o Art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993:

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (...)

Destaca-se ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o assunto:

Acórdão nº 486/2006 – Plenário: O TCU determinou à ECT que atentasse que as licitações para contratação de serviços devem ser precedidas de aprovação de projeto básico pela autoridade competente, devendo conter orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme determina o § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93

Acórdão 2616/2016 – Plenário: Projeto básico deficiente ou desatualizado, principalmente em relação às ocorrências a seguir: (i) projetobásico deficiente; (ii) ausência de estudo de viabilidade técnica; e (iii) ausência de aprovação do projeto básico;

Ademais, a AUDIN aguardará o encaminhamento dos checklists revisados e dos principais processos mapeados, a fim de avaliar se esses serão suficientes para o alcance do objetivo. Considera-se, portanto, atendida parcialmente a recomendação.

RECOMENDAÇÃO 08.01: Aprimorar os controles internos, com fito a verificar se os projetos básicos ou termos de referência foram aprovados pela autoridade competente, em cumprimento ao disposto no Art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 e à Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

CONSTATAÇÃO 09: Classificação da natureza de despesa do serviço de Manutenção Predial, objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2017, realizada de forma equivocada.

Fato:

Alguns editais classificam a despesa de Manutenção Predial, objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2017 (Processo nº 122391.000334/2017-50), em 339037 (Locação de Mão de Obra). De acordo com o Manual SIAFI do Tesouro Nacional, essa classificação compreende as despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado. Considerando que o contrato define o quantitativo de postos de serviço, questiona-se como se deu a escolha da classificação na 339039 (Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica).

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Não houve manifestação das unidades auditadas.

Análise da Auditoria Interna:

Diante da ausência de manifestação das unidades auditadas em relação ao tópico em comento, reitera-se o disposto no Relatório de Auditoria – Versão Preliminar.

O processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2017, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva na Universidade Federal do Cariri – UFCA, foi classificado na 339039 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

De acordo com o Manual SIAFI do Tesouro Nacional, as despesas classificadas na 339037 (Locação de Mão de Obra) compreendem as despesas com prestação de serviços por pessoa jurídica, diferenciando-se das classificadas na 339039 por especificar o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado, conforme descrito a seguir:

37 - Locação de Mão-de-Obra. Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado. Exemplo: O órgão contrata uma empresa para prestar o serviço de limpeza e no contrato está estipulado o quantitativo de funcionários.

Nesse sentido, considerando a quantidade estimada de pessoal a ser contratado para a execução do serviço licitado, presente no Termo de Referência e na Minuta de Contrato, entende-se que o serviço deveria ter sido classificado na 339037.

A unidade auditada, em resposta à S.A. nº 005/2018, corrobora com o entendimento da AUDIN e reconhece a inconsistência apontada, no tocante à classificação equivocada da natureza da despesa do serviço de Manutenção Predial. Com o objetivo de mitigar a reincidência de erros na classifica-

ção da despesa, foi informado que serão adotadas as seguintes medidas: o envio de memorando às Coordenadorias de Licitação e de Apoio às Compras, solicitando informações mais detalhadas nos documentos a serem enviados à Coordenadoria de Planejamento e Controle Orçamentário (CPCO) para emissão de Boletim de Licitação, como também a elaboração de um checklist para auxiliar na classificação da despesa.

Assim, a AUDIN aguardará o encaminhamento dos documentos que comprovem a adoção dos mecanismos de controle supracitados.

Ademais, considera-se oportuno reiterar o disposto no Decreto nº 2.271/1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências:

Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

(...)

Art. 7º Os órgãos e entidades contratantes divulgarão ou manterão em local visível e acessível ao público, listagem mensalmente atualizada dos contratos firmados, indicando a contratada, o objeto, valor mensal e quantitativo de empregados envolvidos em cada contrato de prestação de serviços.

RECOMENDAÇÃO 09.01: Implementar os controles internos, com o objetivo de mitigar os riscos advindos da classificação equivocada da natureza da despesa.

RECOMENDAÇÃO 09.02: Aprimorar os controles internos, no sentido de verificar a observância às disposições do Decreto nº 2.271/1997, quando se tratar de serviços terceirizados.

CONSTATAÇÃO 10: Descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no tocante à inobservância das condições de aceitabilidade da prestação de garantia contratual, contrariando os Art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Fato:

Descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no tocante à prestação de garantia contratual, a saber:

a) No Processo nº 122391.000334/2017-50, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2017, o item 17.6 (fl. 686V), estabelece que a modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 17.9 do edital, observada a legislação que rege a matéria. De acordo com o seguro-garantia (fls. 1049 a 1061), o objeto abrange o inadimplemento do contrato (item 17.9.1) e a cobertura adicional de ações trabalhistas e previdenciárias (item 17.9.4), não abarcando os itens 17.9.2 e 17.9.3.

b) No processo nº 122391.000423/2017-72, referente à Tomada de Preços nº 02/2017, a prestação da garantia contratual ocorreu fora do prazo estabelecido no instrumento convocatório, qual seja: 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do Termo de Contrato. Data de Assinatura do Contrato: 13/12/2017; Data da Carta de Fiança: 10/01/2018.

c) No processo nº 122391.003810/2016-97, referente à Concorrência Pública nº 02/2017, a garantia contratual prestada pela contratada, por meio de Carta de Fiança (fl. 3165), descumpe ao disposto

nos itens 8.3, 8.4.3, 8.4.4 e 8.9 do Contrato firmado entre as partes, e, conseqüentemente, aos itens 13.2, 13.3.3, 13.3.4 e 13.8 do Instrumento Convocatório.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos normativos legais;
Inobservância à Jurisprudência do TCU.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA:

Conforme comunicado à AUDIN na resposta ao Item 2.3.4 da S.A. nº 005/2018, por meio do Memorando nº 046/2018/PROAD/UFCA, seguem cópias dos Ofícios nº 18, 33 e 34.2018.CCON/PROAD (Anexos VI, VII e VIII), encaminhados às contratadas solicitando que procedam a regularização das apólices de seguro garantia, a fim de atender ao disposto nos itens 17.9.2 e 17.9.3 do edital.

Análise da Auditoria Interna:

A Pró-reitoria de Administração encaminhou, anexas ao Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA, cópias dos Ofícios nº 18, 33 e 37/2018.CCON/PROAD/UFCA, solicitando a retificação das garantias, a fim de atender às condições dispostas nos respectivos Editais e Termos de Contratos.

Diante do exposto, a AUDIN aguardará o encaminhamento das garantias contratuais, devidamente retificadas. Considera-se, portanto, atendida parcialmente a recomendação de disponibilizar à AUDIN, as comprovações das garantias contratuais, devidamente retificadas, de modo a atender o disposto nos respectivos Editais.

Anteriormente, em resposta à S.A. nº 005/2018, a unidade havia informado que seria enviado um Memorando Circular aos gestores e fiscais dos contratos, ressaltando a necessidade de efetuar a verificação do cumprimento das obrigações relativas à prestação de garantias contratuais, quando previstas, bem como de averiguarem quais providências serão tomadas nos casos de eventuais atrasos, descumprimentos ou cumprimentos irregulares das referidas obrigações. Até o presente momento, não houve comunicação acerca do envio do referido documento.

Faz-se necessário ressaltar que a verificação e o acompanhamento das garantias contratuais não é atribuição exclusiva dos fiscais dos contratos, cabendo também à Coordenadoria responsável pela formalização dos termos de contrato, conforme informação presente no portal da Universidade Federal do Cariri (UFCA):

Coordenadoria de contratos

À Coordenadoria de Contratos compete, através de suas divisões, orientar, acompanhar, controlar e executar as atividades inerentes aos contratos e atas de registro de preços.

(...)

Divisão de Acompanhamento e Controle

(...) Efetuar o controle e o acompanhamento das garantias contratuais quanto ao prazo e vigência;

Informar e orientar os fiscais quanto as eventuais irregularidades na prestação da garantia, especialmente quanto aos prazos e coberturas previstos em Contrato e edital, bem como orientá-los a realizar o encaminhamento ao setor competente para o devido registro contábil;

(...)

Deste modo, a aceitação das garantias apresentadas pelas empresas contratadas, sem a observância às condições estabelecidas em Edital, demonstra fragilidade nos controles implementados pela uni-

dade responsável. Nesse sentido, além da orientação dada aos servidores para realizarem uma análise mais criteriosa das garantias contratuais, é imprescindível a adoção de controles internos mais efetivos ou a atualização dos mesmos, a fim de mitigar o risco das inconsistências persistirem. Sobre essa recomendação, não houve manifestação da unidade auditada.

Destaca-se ainda a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, como também, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão nº 2.652/2015 – Plenário: o TCU deu ciência ao IFC sobre o descumprimento dos requisitos do edital do Concurso Público 040/2011, com violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes.

Acórdão nº 1.900/2015 – Plenário: o TCU deu ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. a respeito da exigência no edital de documento não essencial à análise da proposta e posterior descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando da dispensa do mesmo documento por parte do Pregoeiro, em desacordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão nº 8.441/2013 – 1ª Câmara: o TCU deu ciência à Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários do Estado da Bahia (CV-PAF/BA) no sentido de que aceitar proposta de licitante que não atende às especificações técnicas definidas no edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993

Acórdão 668/2005 - Plenário. Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital.

Por fim, acrescenta-se que os comprovantes das garantias contratuais, outrora ausentes nos autos do processo nº 122391.001353/2017-85, foram devidamente anexados, conforme informado pela unidade auditada, em resposta ao Item 2.1.6 da S.A. nº 005/2018. Contudo, diante das inconsistências supracitadas, restou ao setor informar se foi realizada alguma análise crítica dos documentos apresentados, com o objetivo de verificar a conformidade com as condições do Edital. A AUDIN antecipa que, após análise das apólices de seguro, foram identificadas falhas semelhantes, porém, não houve manifestação da PROAD sobre o apontamento.

RECOMENDAÇÃO 10.01: Disponibilizar à AUDIN, as comprovações das garantias contratuais, devidamente retificadas, de modo a atender o disposto nos respectivos Editais.

RECOMENDAÇÃO 10.02: Reforçar os controles internos, no sentido de verificar as condições de aceitabilidade da prestação de garantia contratual, evitando o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONSTATAÇÃO 11: Inobservância ao princípio de segregação de funções, no tocante à responsabilidade em elaborar Editais, por parte do presidente da Comissão de Licitação, cumulativamente às atribuições de sua estrita competência, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Fato:

- a) Os Editais (fls. 362 e 875 do Processo nº 122391.000423/2017-72), referente às Tomadas de Preços nº 001/2017 e 002/2017, respectivamente, encontram-se assinados pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, contrariando a Jurisprudência do TCU.
- b) O Edital (fl. 615 do Processo nº 122391.003810/2016-97), referente à Concorrência Pública nº 002/2017, encontra-se assinado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, contrariando a Jurisprudência do TCU.

Causas:

Deficiência nos controles internos.
Inobservância à jurisprudência do TCU.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA:

Conforme foi mencionado na Resposta aos itens 2.4.4 e 2.5.3 da S.A. nº 005/2018, mediante o Memorando nº 44/20185/DINFRA/UFCA, no cenário atual da Coordenadoria de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, que conta apenas com 01 (um) servidor, não existe a possibilidade de segregação de funções.

Todavia, está sendo providenciado o mapeamento dos processos, assim como a revisão e melhoria dos checklists já existentes. Neste contexto, será discutido a possibilidade do Pró-Reitor de Administração, atual ordenador de despesa e gestor dos contratos da Universidade Federal do Cariri, ser o responsável por assinar os editais vindouros de processos licitatórios de obras, fazendo-se cumprir o princípio da segregação de funções.

Análise da Auditoria Interna:

A Diretoria de Infraestrutura, por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA, informou que está sendo providenciado o mapeamento dos processos, assim como a revisão e a melhoria dos checklists existentes. Neste contexto, será discutida a possibilidade do Pró-reitor de Administração, atual ordenador de despesa e gestor dos contratos da Universidade Federal do Cariri, ser o responsável por assinar os editais vindouros de processos licitatórios de obras, fazendo-se cumprir o princípio da segregação de funções.

Assim, solicita-se que o setor apresente um cronograma, com data estimada para conclusão das atividades, justificando, quando necessário, possíveis atrasos. Considera-se, portanto, atendida parcialmente a recomendação, uma vez que a AUDIN aguardará o envio das comprovações e o resultado da discussão sobre quem assinará os próximos editais.

Considerando a manifestação inicial do setor, destaca-se que o assunto em questão foi discutido nos Relatórios de Auditoria nº 07/2016 e 01/2017, no entanto, em ambos os casos a situação encontrada envolvia a elaboração do Edital por um dos Pregoeiros da Universidade. Apresenta-se, a seguir, o

entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que ensejou a recomendação desta Unidade na época e, por conseguinte, a decisão da Pró-reitoria de Administração de solicitar ao ordenador de despesa que assine os editais vindouros, fazendo-se cumprir o princípio da segregação de funções.

Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário. O TCU deu ciência à Universidade Federal Fluminense sobre as seguintes impropriedades: **a previsão, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência, identificada no Pregão Eletrônico 65/2012, afronta o princípio de segregação de funções** adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento, consoante o art. 3º, incisos I e IV, da Lei 10.520/2002, os arts. 5º e 14 do Decreto 3.697/2000 e o art. 9º do Anexo 1 do Decreto 3.555/2000; (item 9.4.1) **(grifo nosso)**

Acórdão nº 686/2011 – Plenário. Por intermédio de representação, foram trazidas informações ao Tribunal a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos pela xxxxxxxx, no Espírito Santo. **Diversas condutas adotadas pelos responsáveis pelas licitações examinadas mereceram a reprovação do relator**, em especial, a condição de um dos membros da Comissão de Licitação, que, ao mesmo tempo, seria Chefe do Setor de Compras do órgão. Tal situação seria inadequada, pois o referido membro, **ao exercer a dupla função de elaborar os editais licitatórios e de participar do julgamento das propostas, agiria em desconformidade com o princípio de segregação de funções**. Em consequência, por conta dessa circunstância, propôs o relator a expedição de determinações corretivas ao XXXXXX, de maneira a evitar falhas semelhantes nas futuras licitações que envolvam recursos públicos federais, em especial a inobservância da segregação de funções. **(grifo nosso)**

A partir dos acórdãos supramencionados, é possível aplicar o mesmo entendimento para o caso específico, uma vez que o presidente da Comissão Permanente de Licitações elaborou os Editais e, posteriormente, participou do julgamento das propostas da Tomada de Preços nº 01/2017 e 02/2017, como também, da Concorrência Pública nº 02/2017. Tem-se, portanto, a inobservância ao princípio da segregação de funções.

Nesse contexto, considera-se oportuno e conveniente apresentar entendimento acerca do tópico em discussão, o qual aduz o seguinte:

Se o edital é a lei da licitação, essa lei deve ser feita pela autoridade máxima ou alguém equivalente. Devemos ter em mente que o edital influencia não somente a licitação, mas gera efeitos até o fim do contrato, quando a comissão de licitação já não tem autoridade.

Fonte: <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/quem-deve-elaborar-o-edital-de-licitacao/>

Assim, diante dos argumentos apresentados, a AUDIN corrobora com o entendimento exposto acima, no sentido de que compete à autoridade máxima ou alguém equivalente (ordenador de despesa) a responsabilidade sobre a assinatura do Edital.

RECOMENDAÇÃO 11.01: Apresentar, considerando a conveniência e a oportunidade, medidas que possibilitem o atendimento ao princípio da segregação de funções, no tocante à responsabilidade em elaborar Editais.

CONSTATAÇÃO 12: Modelo de Ordem de Serviço incompleto, em inobservância ao disposto no Art. 15, VI, da Instrução Normativa nº 02/2008 – SLTI/MPOG.

Fato:

O modelo da Ordem de Serviço, constante nos processos nº 122391.001353/2017-85 (Pregão Eletrônico nº 06/2017 – p. 826) e nº 122391.000334/2017-50 (Pregão Eletrônico nº 01/2017 – fl. 762), não contempla todos os campos informados no Art. 15, VI, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008.

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos normativos legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA:

A Diretoria de Infraestrutura está realizando o mapeamento dos processos, assim como a revisão e melhoria dos checklists já existentes. Neste contexto, será analisado os casos referentes aos processos nº 122391.001353/2017-85 (Pregão Eletrônico nº 06/2017 – p. 826) e nº 122391.000334/2017-50 (Pregão Eletrônico nº 01/2017 – fl. 762), relacionado ao atendimento do disposto no Art. 15, VI, da Instrução Normativa nº 02/2008 – SLTI/MPOG.

Análise da Auditoria Interna:

Os Editais dos Pregões Eletrônicos nº 06/2017 e 01/2017, cujos objetos referem-se, respectivamente, ao fornecimento e instalação de elevadores e manutenção predial preventiva e corretiva, apresentam modelo de Ordem de Serviço a ser adotado no momento da execução dos serviços, anexado aos referidos Termos de Referência. Destaca-se, contudo, que o modelo em questão não contempla todos os campos elencados no Art. 15, VI, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, vigente à época do certame licitatório.

IN nº 02/2008 SLTI/MPOG

VI - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:

- a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;
- b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;
- c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;
- d) prévia estimativa da quantidade de horas demandadas na realização da atividade designada, com a respectiva metodologia utilizada para a sua quantificação, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;
- e) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
- f) custos da prestação do serviço, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação desse valor;
- g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e
- h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela ateste dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada.

Ademais, acrescenta-se que a inconsistência em comento foi apontada no Relatório de Auditoria nº 001/2017, relativo à Ação 3.3 - PROCESSOS LICITATÓRIOS E OS CONTRATOS A ELES PERTINENTES, EXCETO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (TERCEIRIZAÇÃO). Assim, diante da reincidência da impropriedade, observa-se fragilidades nos controles internos implantados anteriormente, sendo necessária a revisão e a atualização destes.

Nesse contexto, a Diretoria de Infraestrutura, por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA, informou que está sendo providenciado o mapeamento dos processos, assim como a revisão e melhoria dos checklists existentes. Na oportunidade, acrescentou que serão analisados os casos referentes aos processos nº 122391.001353/2017-85 (Pregão Eletrônico nº 06/2017 – p. 826) e nº 122391.000334/2017-50 (Pregão Eletrônico nº 01/2017 – fl. 762), relacionado ao atendimento do disposto no Art. 15, VI, da Instrução Normativa nº 02/2008 – SLTI/MPOG. Solicita-se, contudo, que o setor apresente um cronograma, com data estimada para conclusão das atividades, justificando, quando necessário, possíveis atrasos. Ainda, faz-se necessário pontuar que a Pró-reitoria de Administração não se manifestou sobre o assunto. Considera-se, portanto, atendida parcialmente a recomendação, uma vez que a AUDIN aguardará o envio das comprovações por parte da DINFRA e as providências a serem adotadas por parte da PROAD.

RECOMENDAÇÃO 12.01: Observar, para os próximos Termos de Referência, as informações mínimas que devem conter na Ordem de Serviço, dispostas no Anexo V, item 2.5, letra d, da Instrução Normativa MPGD nº 05/2017, atualmente vigente, podendo, inclusive, seguir o modelo apresentado no Anexo V-A.

CONSTATAÇÃO 13: Prosseguimento do certame licitatório sem a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CAPSIP), emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, e aprovação do projeto elétrico, emitido pela concessionária que presta serviços de energia elétrica.

Fato:

O Checklist (Fase Interna – Instrução Processual), situado às fls. 585-587 do Processo de Concorrência Pública nº 02/2017 (Processo nº 122391.003810/2016-97), consta marcação “EP” e “N” para os itens 5.19 e 5.21, que tratam, respectivamente, de aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CAPSIP) emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar e aprovação do projeto elétrico emitido pela concessionária que presta serviços de energia elétrica. Não foram localizados tais documentos anexados posteriormente aos autos do processo.

Causas:

Deficiência nos controles internos;

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA:

Seguem anexos, o Certificado de Aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico) CAPSIP) emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e uma cópia de parte de um dos projetos aprovados, demonstrando o carimbo de aprovação da autoridade competente.

Em relação ao “N”, informamos que trata-se de um equívoco no preenchimento do checklist, onde deveria ter sido marcado como “NA”, não se aplica. Segundo informações do Engenheiro Eletricista da Universidade Federal do Cariri, temos que:

Para o acréscimo de carga que ocorrerá na obra em questão, a qual passará de uma potência de transformação de 112,5kVA para 225kVA (totalizando incremento de 112,5kVA) não se faz necessário Análise de Viabilidade (AVT) junto à concessionária de energia, conforme item 19.3 da NT 002/2017 da Enel. Este AVT, onde a Enel aprovaria ou não a nova potência de transformação a ser instalada, somente se faria necessário no caso de incremento igual ou superior a 150kVA (também conforme o item 19.3 da NT 002/2017).

Por fim, informamos que está sendo providenciado o mapeamento dos processos, assim como a revisão e a melhoria dos checklists já existentes.

Análise da Auditoria Interna:

A Diretoria de Infraestrutura encaminhou, anexo ao Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA, cópia do Certificado de Aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CAPSIP), emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, referente à reforma e à ampliação do campus de Brejo Santo, objeto licitado no processo nº 122391.003810/2016-97. Na oportunidade, informou que, para o acréscimo de carga que ocorrerá na obra em questão, não se faz necessária a aprovação da ENEL, conforme item 19.3 da NT 002/2017 do referido órgão, reconhecendo-se a marcação equivocada no checklist.

Diante do exposto, considera-se atendida a recomendação que trata de disponibilizar à AUDIN, os documentos comprobatórios de aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CAPSIP) e do Projeto Elétrico, referente ao processo nº 122391.003810/2016-97.

Em relação à recomendação que trata de reforçar os controles internos adotados, no sentido de anexar aos autos do processo licitatório as comprovações de que os projetos foram devidamente e previamente aprovados, não houve manifestação da unidade. Ademais, ratifica-se o disposto no Relatório de Auditoria, versão Preliminar.

De acordo com o Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (p. 22), elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a emissão do alvará de construção, deve-se providenciar previamente as aprovações dos projetos que compõem o projeto básico, conforme descrito a seguir:

Uma vez elaborados os projetos que compõem o projeto básico (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidráulico, etc.), devem ser providenciadas as aprovações pelos órgãos competentes, como Prefeitura Municipal (Secretaria de Urbanismo ou similar, se for o caso), Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, saneamento, entre outras) e entidades de proteção sanitária e ambiental.

O projeto básico deve ser aprovado por autoridade competente do órgão, nos termos do art. 7.º, § 2.º, inciso I da Lei n.º 8.666/1993.

De posse dessas aprovações, deve ser providenciado o alvará de construção.

Fonte: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/5/flipbook/316786/Manual%20de%20Obras%20Publicas_v2.pdf

De forma complementar, o compilado de Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, do Tribunal de Contas da União (2014, 4ª Ed., p. 38), elenca a documentação necessária para que a empresa vencedora do certame inicie a execução dos serviços, a saber:

Assinado o contrato, para que a empresa vencedora da licitação possa iniciar a execução dos serviços é necessário que a seguinte documentação tenha sido providenciada, entre outros documentos que podem ser exigidos em casos específicos:

- ARTs ou RRTs dos responsáveis técnicos pela obra, registrada no CREA ou no CAU do estado, respectivamente, onde se localiza o empreendimento;
- licença ambiental de instalação obtida no órgão ambiental competente, quando for o caso;
- alvará de construção, obtido na prefeitura municipal;
- certificado de matrícula da obra de construção civil, obtido no Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades;
- ordem de serviço da Administração autorizando o início dos trabalhos.

Nesse contexto, depreende-se que as aprovações em questão devem ocorrer previamente ao início da obra.

RECOMENDAÇÃO 13.01: Reforçar os controles internos adotados, no sentido de anexar aos autos do processo licitatório as comprovações de que os projetos foram devidamente e previamente aprovados.

CONSTATAÇÃO 14: Deficiência no controle interno, que ensejou a não verificação de existência de sanção que impeça a participação da licitante no certame ou a futura contratação, conforme aduz o Edital.

Fato:

No processo nº 122391.001423/2017-38, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2017, junto à documentação da licitante Total Ar LTDA – ME, consta Relatório Nível I – Credenciamento, em nome de I C Serafini Refrigeração – EPP (pág. 628 do processo virtual), bem como, consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Relação de Inabilitados do TCU de Ivan Coelho Serafini, dirigente da I C Serafini Refrigeração – EPP.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 077/2018/PROAD/UFCA:

Informamos que na fase de habilitação da referida licitação, a CL emitiu a consulta erroneamente dos dados dos sócios da Empresa Total Ar Ltda – ME nos sites governamentais. Após constatar o erro, imediatamente, emitiu a documentação correta referente aos dados dos sócios da licitante referida, ou seja, o que ocorreu foi um erro no momento da anexação desses documentos no SIPAC, a saber: foram anexados os documentos errôneos que continham os dados dos sócios da Licitante I C Serafini Refrigeração – EPP, primeira consulta errada.

Importante se faz esclarecer, que foi feita a consulta com os dados corretos, a qual demonstrou que não havia sanção que impedisse a participação da licitante no certame ou na futura contratação.

Nesta ocasião, informamos que a CL já procedeu a inclusão dos documentos – conforme a consulta realizada a época – no SIPAC, ordem nº 296 – Despacho CL/PROAD2018.03.003.

Análise da Auditoria Interna:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer o que dispõe o item 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2017, que trata da habilitação dos licitantes, a saber:

9.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

9.1.1. SICAF;

9.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

9.1.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

9.1.4. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

9.1.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Então, consta na fl. 626 do processo virtual, a declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), em favor da licitante Total Ar Ltda – ME, e o Relatório Nível – Credenciamento, acostado à fl. 628, da licitante I C Serafini Refrigeração – EPP, o qual indica os seus sócios. Em Seguida, foi realizada a consulta em nome da primeira empresa e do sócio majoritário da segunda, restando comprovar se a verificação ocorreu também em nome do sócio majoritário da empresa Total Ar Ltda – ME.

Nesse contexto, a Pró-reitoria de Administração (PROAD), por meio do Memorando nº 077/2018/PROAD/UFCA, justificou a inconsistência apontada e, na oportunidade, informou que as consultas aos sites indicados no Edital, em nome da empresa e de seu sócio majoritário, foram realizadas à época da licitação, ocorrendo apenas um equívoco no momento da anexação ao SIPAC. Comunicou ainda que os arquivos corretos foram inseridos no sistema, na ordem nº 296, sendo devidamente verificados e confirmados pela AUDIN.

Percebe-se, portanto, que a inconsistência se deu em razão da não conferência dos documentos anexados, restando à unidade auditada informar quais medidas de controle serão adotadas a fim de prevenir novas falhas ou evitar a reincidência do caso em questão, mitigando os riscos que porventura possam comprometer o certame, atentando-se para a inclusão dos documentos corretos junto ao SIPAC.

RECOMENDAÇÃO 14.01: Aprimorar os controles internos, a fim de verificar se as consultas foram realizadas nos nomes certos das licitantes e dos seus sócios majoritários, anexando as devidas comprovações ao processo licitatório.

CONSTATAÇÃO 15: Ausência de informações obrigatórias em Editais de licitação, em descumprimento ao que assevera o Art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Fato:

Ausência de informações obrigatórias em Editais de licitação, a saber:

- a) Ausência, no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico nº 06/2017 (página 767 do processo virtual nº 122391.001353/2017-85), de indicação do regime de execução escolhido para a prestação dos serviços a serem licitados, consoante disposto no Art. 40, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- b) Ausência, no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017 (fl. 675 do Processo nº 122391.000334/2017-50), de indicação do regime de execução escolhido para a prestação dos serviços a serem licitados, consoante disposto no Art. 40, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- c) Ausência, no Edital da Tomada de Preços nº 02/2017 (fls. 842-875 do Processo nº 122391.000423/2017-72), de indicação se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido, consoante disposto no Art. 40, V, da Lei nº 8.666/1993;
- d) Ausência, no Edital da Concorrência Pública nº 02/2017 (fls. 588-615 do Processo nº 122391.003810/2016-97), de indicação se há projeto executivo disponível na data da publicação do

edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido, consoante disposto no Art. 40, V, da Lei nº 8.666/1993;

Causas:

Deficiência nos controles internos;
Descumprimento aos normativos legais.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA:

Informamos que a Coordenadoria de Licitações e a Coordenadoria de Contratos, em conjunto com a Coordenadoria Executiva, realizaram a revisão dos checklists, no intuito de garantir o fiel cumprimento das normas jurídicas que regem a matéria e, por conseguinte, atender as recomendações da Auditoria Interna da UFCA. Informamos ainda que essas listas de verificação se encontram publicadas na página da UFCA, link: <http://www.ufca.edu.br/portal/a-ufca/organizacao-administrativa/proad/orientacoes-administrativas>

CHECKLISTS:

CL 02, tópicos e itens:

PREÂMBULO DO EDITAL:

10. O número de ordem em série anual? (art. 40, caput da Lei nº 8.666, de 1993).
11. O nome do órgão interessado? (promotor da licitação) e do seu setor (art. 40, caput da Lei nº 8.666, de 1993).
12. A modalidade de licitação? (art. 40, caput da Lei nº 8.666, de 1993).
13. O tipo de licitação? (art. 40, caput da Lei nº 8.666, de 1993).
14. A menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie? (art. 40, caput da Lei nº 8.666, de 1993).
15. O local, data e horário para recebimento dos envelopes das propostas por abertura da sessão? (art. 17, § 2º, Decreto nº 5.450, de 2005).
16. Regime de execução (para serviços: empreitadas por preço global ou unitário; tarefa; empreitada por preço integral) ou a forma de fornecimento (Integral ou Parcelado)? (arts. 6º, inciso VIII e 40, caput, da Lei nº 8.666, de 1993).

EDITAL INDICA:

17. O objeto da licitação, em descrição sucinta e clara? (art. 40, I, da Lei nº 8.666, de 1993).
19. Sanções para o caso de inadimplemento? (art. 40, III, da Lei nº 8.666, de 1993).
- 27.1. Outras indicações específicas ou peculiares da licitação que não estejam relacionadas à habilitação? (art. 40, inciso XVII, Lei 8.666, de 1993).
28. O local, horário e meios de comunicação à distância (telefone, fax, e-mail, etc.) onde poderão ser obtidas cópias do edital, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto? (art. 40, VIII, lei 8.666, de 1993).
- 28.1. Não se tratando de pregão, o edital indica: o local, horário e meios de comunicação à distância (telefone, fax, e-mail, etc.) para obtenção de cópias do edital; onde pode ser examinado e adquirido o projeto básico e/ou projeto executivo; informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto? (art. 40, incisos IV, V e VIII, Lei 8.666, de 1993).

29. Critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos? (art. 40, inciso VII, Lei 8.666, de 1993).
- 29.1. Critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso? (art. 40, inciso X, Lei 8.666, de 1993).
30. O critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva dos custos da produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, exceto nas licitações por SRP? (art. 40, XI, da Lei nº 8.666, de 1993).
31. As condições de pagamento, prevento art. 40, XIV da Lei nº 8.666, de 1993?
- 31.1. Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais? (art. 40, inciso IX, Lei 8.666, de 1993).
- 31.2. Quando o TR estabelecer execução de obras ou serviços em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, o edital indica os limites para pagamento de instalação e mobilização ou indica que os limites constam do Anexo I? (art. 40, inciso XIII, Lei 8.666, de 1993).
32. O prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela? (art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 1993).
33. As compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos? (art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 1993).
34. As instruções e normas para eventuais recursos? (art. 40, inciso XV e art. 109, ambos da Lei nº 8.666, de 1993).
35. O prazo e as condições para a execução / recebimento do objeto da licitação, no edital ou em seu anexo? (art. 40, XVI da Lei nº 8.666, de 1993).
- 35.1. Quando o TR estabelecer cronograma de desembolso máximo por período (conforme com a disponibilidade de recursos) o edital traz o cronograma ou indica que ele consta do Anexo I? (art. 40, inciso XIV, b, Lei 8.666, de 1993).
37. O Edital prevê a forma de apresentação da proposta comercial, com a indicação precisa de como o valor deve ser ofertado (total ou por item), incluindo, caso necessário, a apresentação de planilha de custos? (Orientação Normativa/SEGES MP nº 02, de 2016, Anexo I, item 13 e VI, art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993).
48. O edital menciona o prazo e as condições para assinatura do contrato, da ata ou retirada de termo equivalente, conforme o caso, com a indicação das sanções? (art. 40, II, Lei nº 8.666, de 1993 e art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002).
69. O original do edital está datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir? (art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993).

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA:

Durante a elaboração dos Editais, foi utilizado como referência os “Modelos e Licitações e Contratos” da Advocacia-Geral da União, que são disponibilizados no site <http://www.agu.gov.br>. E “servem como ponto de partida para a confecção de minutas de editais e anexos, ao mesmo tempo em que contêm referências que orientam a manter a regularidade dos textos finais, a fim de conferir segurança e celeridade da análise jurídica no âmbito das Consultorias”. Ressalta-se que esses modelos também são usados como referência por outras instituições.

Logo, no modelo utilizado como referência, não foi identificado a indicação se “há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação.” Entretanto, trata-se de uma falha formal na escrita do Edital, não sendo uma desconformidade com o Art. 40, V, da Lei nº 8.666/1993, vejamos bem. De início, serão transcritos informações contidas no Edital dos respectivos processos licitatórios:

Os editais não encontra-se totalmente desconforme com o Art. 40, V, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que os projetos executivos, implicitamente, encontram-se indicados em seu conteúdo através da expressão “anexos”. Contudo, a Comissão reconhece essa falha e resolve indicar expressamente em Editais de processos licitatórios vindouros a existência dos projetos executivos disponíveis na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido.

Por fim, informamos que está sendo providenciado o mapeamento dos processos, assim como a revisão e melhoria dos checklists já existentes.

Análise da Auditoria Interna:

A Pró-reitoria de Administração encaminhou, anexo ao Memorando nº 076/2018/PROAD/UFCA, modelo de checklist, devidamente revisado e atualizado, no qual pode-se perceber a presença de itens que permitem verificar se o edital contempla todos os itens elencados no Art. 40, da Lei nº 8.666/1993. Destaca-se ainda que, em todos os checklists apresentados, foi incluído campo para identificação e assinatura do servidor que realizou a conferência, como também para ratificação das informações inseridas, por parte do Coordenador da área responsável.

A Diretoria de Infraestrutura, por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA, reconheceu a falha e se comprometeu a indicar expressamente em editais de processos licitatórios vindouros a existência dos projetos executivos disponíveis na data da publicação do instrumento convocatório e o local onde possa ser examinado e adquirido. Na oportunidade, informou que está sendo providenciado o mapeamento dos processos, assim como a revisão e melhoria dos checklists já existentes.

Elogia-se a iniciativa da PROAD, no entanto, diante da manifestação da DINFRA, considera-se atendida parcialmente a recomendação, uma vez que a AUDIN aguardará o encaminhamento dos checklists revisados e atualizados, como também dos principais processos mapeados da referida unidade. Com o objetivo de facilitar o monitoramento, solicita-se que o setor apresente um cronograma, com data estimada para conclusão das atividades, justificando, quando necessário, possíveis atrasos.

Ressalta-se ainda a necessidade de orientação aos servidores que farão as devidas verificações, sempre que achar conveniente e oportuno, com o objetivo de promover o correto preenchimento desses *checklists*. Orienta-se ainda a avaliação periódica dos controles implementados, aprimorando-os ou reforçando-os, quando necessário.

Por fim, ratifica-se o disposto no Relatório de Auditoria, versão Preliminar. De fato, o regime de execução é aplicado apenas para realização de obras ou prestação de serviços. Quando tratar-se de compras, deve ser indicada a forma de fornecimento, conforme disposto no compilado de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU (2010, 4ª Edição), *in verbis*:

Regime de Execução ou Forma de Fornecimento

No âmbito da Administração, execução de obras ou prestação de serviços pode ser realizada de forma direta ou indireta:

- direta, quando a Administração executa o objeto com utilização de meios próprios. Exemplo: utiliza-se marceneiro do quadro de pessoal do órgão para fazer reparos em móveis;
- indireta quando a Administração contrata com terceiros. Exemplo: contratação de empresa para fazer limpeza do prédio do órgão; é feita sob os seguintes regimes de execução: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, empreitada integral e tarefa;
- empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- empreitada por preço unitário, quando se contrata a execução de obra ou de serviço por preço certo de unidades determinadas;
- empreitada integral, quando o objeto adquirido for entregue na totalidade. Exemplo: construção e entrega pronto para uso de edificação de determinado órgão ou entidade;

- tarefa, quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Para compras, o contrato deve estabelecer a forma de fornecimento do objeto, que pode ser integral ou parcelada. Será parceladamente quando o objeto puder ser entregue em itens, lotes, etapas, parcelas etc. Exemplo: resmas de papel, material de limpeza, água, açúcar e café para entrega mensal em quantidades determinadas.

Diante do exposto e do estabelecido no caput do Art. 40 da Lei nº 8.666/93, entende-se que, tanto nos processos licitatórios de obras ou serviços, como nos de compras, deve ser incluído no preâmbulo o regime de execução ou a forma de fornecimento, a depender do objeto. Cita-se, a título exemplificativo, o preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2017, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, que tem por objeto “o fornecimento de material de consumo, através de compra para entrega única, para utilização nos consultórios odontológicos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região”.

A UNIÃO, através do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com sede no Cais do Apolo, s/n - Edifício Ministro Djaci Falcão – Bairro do Recife – Recife - PE, torna público que, de acordo com a autorização constante do Processo Administrativo Virtual nº 0003727-44.2017.4.05.7000 fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, com participação restrita às Micro-empresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, **com fornecimento integral**, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, e de conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, com o Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/00, com o Decreto Federal nº 5.450, de 31/05/05, com a Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 e suas alterações, com o Decreto Federal nº 8.538/2015, de 06/10/15, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, além das demais disposições legais aplicáveis, mediante as condições estabelecidas neste Edital. (**grifo nosso**)

Fonte: https://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=8456:edital-pregao-eletronico-n-26-2017-fornecimento-de-materiais-odontologicos&id=49:contas-publicas-licitacoes

RECOMENDAÇÃO 15.01: Reforçar os controles internos adotados, no sentido de verificar se as informações obrigatórias, elencadas no Art. 40 da Lei nº 8.666/1993, encontram-se presentes nos Editais de licitação.

CONSTATAÇÃO 16: Alterações realizadas em Termo de Referência / Projeto Básico e em Edital, posteriormente à emissão de parecer jurídico da Instituição, sem submeter à nova análise.

Fato:

a) No processo nº 122391.000334/2017-50, consta Despacho nº 002/Coordenadoria de Manutenção/2017 (fl. 568), informando alterações realizadas no Termo de Referência posteriormente à emissão de parecer jurídico da Instituição, sem passar por nova análise.

b) No processo nº 122391.000423/2017-72, consta Memorando nº 037/2017/COPC/DINFRA/UFCA (fl. 297), informando alterações realizadas no Projeto Básico posteriormente à emissão de parecer jurídico da Instituição, sem passar por nova análise.

Causas:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Resposta ao Relatório de Auditoria nº 001/2018 – Versão Preliminar, encaminhada por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA:

Analisando o conteúdo do Memorando nº 037/2017/COPC/DINFRA/UFCA, fl. 297, observa-se que as alterações no Projeto Básico foram realizadas com o intuito de sanar falhas das Planilhas Orçamentárias Padrão, bem como atender as recomendações do PARECER AGU/PGF/PF-UFCA nº 088/2017. Como não houve mudanças nos dispositivos legais presentes no Projeto Básico, a comissão resolveu não passar por uma reanálise do parecer jurídico da Instituição, para dar celeridade ao procedimento licitatório, estando tal ato embasado no Princípio da Eficiência. Logo é dever do administrador fazer uma boa gestão, trazendo as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva.

Por fim, informamos que está sendo providenciado o mapeamento dos processos, assim como a revisão e melhoria dos checklists já existentes.

Análise da Auditoria Interna:

Em resposta à S.A. nº 005/2018, as unidades auditadas, por meio dos Memorandos nº 046/2018/PROAD/UFCA e 044/2018/DINFRA/UFCA, reconheceram as alterações realizadas após a análise da assessoria jurídica da Instituição, no entanto, ressaltaram que, por se tratar de correções nas planilhas orçamentárias, não havendo mudança nos dispositivos legais, optaram por dar prosseguimento ao processo licitatório.

Após a emissão do Relatório de Auditoria, versão preliminar, a Diretoria de Infraestrutura, por meio do Memorando nº 096/2018/DINFRA/UFCA, reiterou que, como não houve mudanças nos dispositivos legais presentes no Projeto Básico, a comissão resolveu não passar por uma reanálise do parecer jurídico da Instituição, para dar celeridade ao procedimento licitatório, estando tal ato embasado no Princípio da Eficiência. Em relação à Pró-reitoria de Administração, não houve manifestação nesse momento.

Nesse sentido, considerando as manifestações, faz-se necessário pontuar o que aduz o Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o assunto em comento:

Art. 38, parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Acórdão nº 521/2013 - Plenário. O TCU cientificou o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, em virtude das impropriedades verificadas no exame desta representação, de que: a) **em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, necessitam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo que, havendo o órgão jurídico restituído o processo com exame preliminar, torna-se necessário o retorno desse, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo, sobre sua aprovação ou rejeição;** b) caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico (itens 9.2.1 e 9.2.2) **(grifo nosso)**

Diante do exposto, entende-se que, qualquer alteração no Edital ou na Minuta de Contrato, além das indicadas pelo próprio procurador, deve ser remetida novamente à assessoria jurídica, a fim de emissão de novo parecer. Assim, permanece a recomendação.

RECOMENDAÇÃO 16.01: Aprimorar os controles internos, no sentido de evitar realizar alterações em Termos de Referência/Projeto Básico, Editais ou Minutas de Contrato após a emissão de parecer jurídico ou, quando necessário, encaminhar o processo para nova análise.

4. RELAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que a Universidade Federal do Cariri (UFCA) adote em suas atividades relacionadas à contratação de serviços e de aquisição de bens, além das práticas legais, as seguintes recomendações:

01. Aprimorar os controles internos, no sentido de verificar se há observação realizada pela procuradoria que, embora não constem no parecer jurídico, possam indicar possíveis inconsistências.

02. Aprimorar os controles internos, no sentido de verificar se os documentos anexados ao processo licitatório, que ensejem assinatura, incluindo a declaração do SICAF, encontram-se devidamente assinados.

03. Providenciar a assinatura nas declarações do SICAF citadas no fato, justificando à AUDIN, quando de sua impossibilidade.

04. Aprimorar os controles internos, com vistas a evitar publicar em Diários Oficiais informações que necessitem ser retificadas posteriormente, ensejando, portanto, dispêndios ao erário.

05. Aprimorar os controles internos, no sentido de fazer constar nos autos dos próximos processos, quando necessário, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, emitido previamente ou durante à prestação da atividade técnica, como aduz o Art. 2º da Resolução nº 91/2014 – CAU/BR.

06. Aprimorar os controles internos, a fim de verificar se os requisitos de habilitação exigidos em edital encontram-se em conformidade com a legislação vigente.

07. Providenciar, junto ao servidor responsável, a indicação do número de inscrição no CREA próximo à assinatura de autoria dos projetos executivos, em cumprimento ao disposto no Art. 14, da Lei nº 5.194/66.

08. Aprimorar os controles internos, a fim de evitar a ausência de informações necessárias nos estudos, plantas, projetos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, em conformidade com os Art.s 13 e 14 da Lei nº 5.194/66.

09. Encaminhar à AUDIN a comprovação do reajuste realizado no item 18.2, conforme informado, a fim de sanar a falha apontada.

10. Aprimorar os controles internos, com o objetivo de averiguar se os valores constantes na planilha orçamentária estão de acordo com os de referência do SINAPI, em consonância com o disposto no Art. 3º do Decreto nº 7.983/2013 e o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU).

11. Aprimorar os controles internos, com fito a verificar se os projetos básicos ou termos de referência foram aprovados pela autoridade competente, em cumprimento ao disposto no Art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 e à Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU. (ATENDIDA PARCIALMENTE)

12. Implementar os controles internos, com o objetivo de mitigar os riscos advindos da classificação equivocada da natureza da despesa.

13. Aprimorar os controles internos, no sentido de verificar a observância às disposições do Decreto nº 2.271/1997, quando se tratar de serviços terceirizados.

14. Disponibilizar à AUDIN, as comprovações das garantias contratuais, devidamente retificadas, de modo a atender o disposto nos respectivos Editais.

15. Reforçar os controles internos, no sentido de verificar as condições de aceitabilidade da prestação de garantia contratual, evitando o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

16. Apresentar, considerando a conveniência e a oportunidade, medidas que possibilitem o atendimento ao princípio da segregação de funções, no tocante à responsabilidade em elaborar Editais.

17. Observar, para os próximos Termos de Referência, as informações mínimas que devem conter na Ordem de Serviço, dispostas no Anexo V, item 2.5, letra d, da Instrução Normativa MPGD nº 05/2017, atualmente vigente, podendo, inclusive, seguir o modelo apresentado no Anexo V-A.

18. Reforçar os controles internos adotados, no sentido de anexar aos autos do processo licitatório as comprovações de que os projetos foram devidamente e previamente aprovados.

19. Aprimorar os controles internos, a fim de verificar se as consultas foram realizadas nos nomes certos das licitantes e dos seus sócios majoritários, anexando as devidas comprovações ao processo licitatório.

20. Reforçar os controles internos adotados, no sentido de verificar se as informações obrigatórias, elencadas no Art. 40 da Lei nº 8.666/1993, encontram-se presentes nos Editais de licitação.

21. Aprimorar os controles internos, no sentido de evitar realizar alterações em Termos de Referência/Projeto Básico, Editais ou Minutas de Contrato após a emissão de parecer jurídico ou, quando necessário, encaminhar o processo para nova análise.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas estas considerações, encaminho o presente Relatório, versão final, para que a Chefe da Unidade de Auditoria Interna o aprove e determine as formalidades de praxe.

Juazeiro do Norte, 29 de junho de 2018.

Edson Menezes Vilar

Edson Menezes Vilar

Chefe do Departamento de Auditoria de Suprimentos, Bens e Serviços
SIAPE 2170290

Aprovado em 09 de julho de 2018. Encaminhar o resumo do relatório para o Conselho Superior Pro tempore (CONSUP) da Universidade Federal do Cariri e dar ciência ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, acerca da finalização do relatório de auditoria, nos Termos dos artigos 13 e 12, respectivamente, da IN nº 24, de 17 de novembro de 2015.

Waleska James Sousa Félix

Waleska James Sousa Félix

Chefe da Auditoria Interna
SIAPE 1677086